

1927  
C. 26

Leis votadas pelo Cong. Leg. Sessão Ordinária de 1927

# ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## LEIS VOTADAS

PELO

## CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Sessão ordinária de 1927



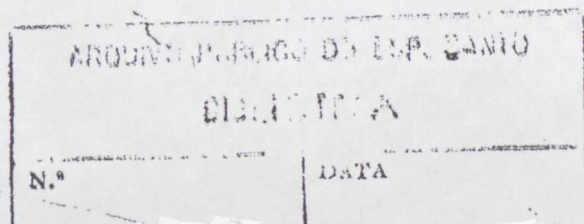
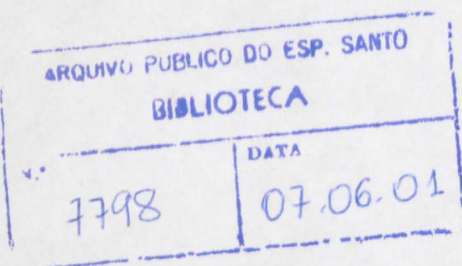
Officinas do «Diário da Manhã»

VICTORIA

1927







## LEI N. 1.599

Concede licença.

O Presidente do Estado de Espírito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. — E' concedida ao sr. Claro Martins Pitanga, tabellião e escrivão do 1.º officio da comarca de Domingos Martins, uma licença de um anno para tratamento de saude.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito Santo, em 9 de junho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, do Estado do Espírito Santo, em 9 de junho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.



— 4 —

## LEI N. 1.600

Approva o convenio sobre limites com a Bahia

O Presidente do Estado do Espirito Santo cumprindo o que de termina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução presente lei do Congresso Legislativo:

Artigo unico. — E' approved, em todos os seus termos, o convenio sobre limites entre este Estado e o da Bahia, assignado em 22 de abril de 1926.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Junho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 21 de Junho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.601

Concede licença.

O Presidente do Estado do Espirito Santo cumprindo o que de termina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Artigo unico. — E' concedida ao sr. Octavio de Paiva Rezende, tabellião e official do registro civil de Jardim, municipio de Calçado, uma licença de doze mezes, para tratamento de saúde de pessoa de sua familia.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

— 5 —

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Junho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 21 de Junho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.602

Concede licença.

O Presidente do Estado do Espirito Santo cumprindo o que de termina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Artigo unico. — E' concedido ao sr. Herodoto Leão, Distribuidor, Contador e Partidor da Comarca da Capital, um anno de licença, para tratamento de saúde.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Junho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 22 de Junho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente



# LEI N. 1.603

Fixa a Força Publica para o exercicio de 1927  
— 1928.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — A Força Publica do Estado para o exercicio de 1927—1928 é fixada em 800 homens, distribuidos no Regimento Policial Militar em Estado Maior, Companhia Extranumeraria (Estado Menor), Companhia Escola, quatro Companhias de Infantaria, Companhia de Bombeiros e Esquadrão de Cavallaria.

§ Unico — A distribuição do pessoal será feita de accôrdo com o quadro de Organização approved por Decreto do Presidente do Estado.

Art. 2.º — O Governo poderá augmentar ou diminuir o effectivo do Regimento segundo as necessidades publicas.

Art. 3.º — Os vencimentos dos officiaes e praças serão os constantes da tabella annexa.

Art. 4.º — Os officiaes quando em commissão fóra da Capital, perceberão, além dos seus vencimentos, mais uma diaria de 15\$000.

Art. 5.º — Os sargentos e outras praças em commissão ou diligencia fóra da séde do Regimento perceberão, além dos seus vencimentos: os sargentos duas etapas e as outras praças, uma etapa.

§ Unico — As praças quando destacadas receberão, além de seus vencimentos, mais meia etapa.

Art. 6.º — O tenente-coronel que exercer as funções de Commandante do Regimento e o Major que exercer as de Fiscal terão, além de seus vencimentos, uma gratificação especial mensal de .... 200\$000, respectivamente; o official que fôr nomeado, em commissão, Ajudante de Ordens do Presidente do Estado, qualquer que seja o seu posto, perceberá, além de seus vencimentos, mais uma gratificação de 200\$000 e o que fôr designado para Ajudante de Ordens do Secretario do Interior, além de seus vencimentos, mais a gratificação de 100\$000.

Art. 7.º — As diarias e etapas de officiaes e praças em commissão, diligencia ou destacadas serão retiradas em folha especial.

Art. 8.º — Fica extinta a classe de Inspectores Militares.

Art. 9.º — O serviço de inspecção dos destacamentos passa a

ser feito por officiaes do Q. O. ou do Q. S., nomeados em commissão pelo Secretario do Interior sob proposta do Commandante do Regimento.

Art. 10.º — Os officiaes dos serviços de Thesouraria e de Intendencia passam a ter a denominação de: Capitão Thesoureiro, o que se encarrega do recebimento, pagamento e respectiva escripturação da Thesouraria do Regimento; Tenente Almoxarife o que se encarrega do almoxarifado e abastecimento de materiaes; e Tenente Aprovisionador o que se encarrega do serviço de rancho da tropa (abastecimento de generos alimenticios e forragens).

§ 1.º — O cargo de Thesoureiro é função inherente ao posto de Capitão e os de Almoxarife e de Aprovisionador são funções inherentes aos postos de 1.º e 2.º Tenentes que nelles servirão, os dois ultimos, no minimo por seis mezes e no maximo por um anno.

§ 2.º — A substituição do Thesoureiro, do Almoxarife e do Aprovisionador terá logar nos casos de impedimentos temporarios e será feita pelo Secretario do Interior sob proposta do Commandante do Regimento.

§ 3.º — Em falta de designação do Secretario do Interior ou enquanto esta não se der, as substituições se farão por um dos officiaes do serviço de Intendencia, que o Commandante designar em boletim. As substituições, do Almoxarife e do Aprovisionador, não havendo designação do Commandante, serão feitas automaticamente, um pelo outro, reciproca e acumulativamente.

Art. 11.º — A distribuição de fardamento de praças (soldados, anspeçadas, cabos e musicos) será feita de accordo com a Tabella expedida pelo Secretario do Interior.

Art. 12.º — Fica suspensa a distribuição de fardamento aos Sargentos que passarão a receber um abono semestral de duzentos e cincoenta mil reis (rs. 250\$000) retirado em folha especial no fim de cada semestre.

Art. 13.º — As praças que tenham servido no Exercito ou Armada Nacionaes, de bom comportamento comprovado, serão consideradas engajadas e perceberão a gratificação diaria de 500 reis que perderão quando promovidas a sargento.

§ Unico — As vantagens deste artigo são extensivas ás praças da Companhia de Bombeiros que tenham servido no Corpo de Bombeiros da Capital Federal.

Art. 14.º — Ficam creados provisoriamente os cargos de Major Inspector Geral e de Capitão Instructor Geral aos quaes, como auxiliares de Commando, compete organizar a escripturação, e orientar a instrucção nas sub-unidades, repartições e serviços.

Art. 15.º — Os officiaes do Exercito, em commissão no Regi-



mento, terão direito, a titulo de gratificação, aos vencimentos correspondentes aos postos em que forem commissionedos.

Art. 16.º — Os officiaes quando baixados á enfermaria indemnisarão as despesas feitas com alimentação e medicamentos.

Art. 17.º — Os officiaes em disponibilidade, como excedentes, e os Ajudantes de Ordens serão incluídos no Q. S.

Art. 18.º — Fica o Governo do Estado autorisado a promover aos postos de 2.º tenentes, independente de concurso, os actuaes aspirantes.

Art. 19.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Junho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 23 de Junho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.



TABELLA DE VENCIMENTOS DOS OFFICIAES E PRAÇAS DA FORÇA PUBLICA DO ESTADO  
(REGIMENTO POLICIAL MILITAR) PARA O EXERCICIO DE 1927 - 1928

| Classe                                                                           | EFFECTIVO | POSTOS                                                                | VENCIMENTOS |              |            |             | Total        | Total geral    |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------|-------------|--------------|------------|-------------|--------------|----------------|
|                                                                                  |           |                                                                       | Soldos      | Gratificação | Mensal     | Annual      |              |                |
| Officiaes superiores<br>Officiaes commu-<br>dantes<br>Officiaes subal-<br>ternos |           | OFFICIAES                                                             |             |              |            |             |              |                |
|                                                                                  | 2         | Tenentes Coroneis.. . . . .                                           | 733\$336    | 366\$664     | 1:100\$000 | 13:200\$000 | 26:400\$000  |                |
|                                                                                  | 4         | Majores.. . . . .                                                     | 600\$000    | 300\$000     | 900\$000   | 10:800\$000 | 43:200\$000  |                |
|                                                                                  | 9         | Capitães.. . . . .                                                    | 533\$334    | 266\$666     | 800\$000   | 9:600\$000  | 86:400\$000  |                |
|                                                                                  | 1         | Capitão medico.. . . . .                                              | 533\$334    | 266\$666     | 800\$000   | 9:600\$000  | 9:600\$000   |                |
|                                                                                  | 7         | Primeiros Tenentes.. . . . .                                          | 433\$334    | 216\$666     | 650\$000   | 7:800\$000  | 54:600\$000  |                |
|                                                                                  | 1         | Primeiro Tenente Pharmaceutico.. . . . .                              | 433\$334    | 216\$666     | 650\$000   | 7:800\$000  | 7:800\$000   |                |
|                                                                                  | 1         | Primeiro Tenente Dentista.. . . . .                                   | 433\$334    | 216\$666     | 650\$000   | 7:800\$000  | 7:800\$000   |                |
|                                                                                  | 15        | Segundos Tenentes.. . . . .                                           | 385\$334    | 192\$666     | 578\$000   | 6:936\$000  | 104:040\$000 |                |
|                                                                                  | 1         | Segundo Tenente Professor.. . . . .                                   | 385\$334    | 192\$666     | 578\$000   | 6:936\$000  | 6:936\$000   | 346:776\$000   |
| Sargentos                                                                        | 41        | PRAÇAS                                                                |             |              |            |             |              |                |
|                                                                                  | 1         | Sargento ajudante.. . . . .                                           | 200\$000    | 100\$000     | 300\$000   | 3:600\$000  | 3:600\$000   |                |
|                                                                                  | 1         | Primeiro Sargento Contador.. . . . .                                  | 186\$000    | 93\$000      | 279\$000   | 3:348\$000  | 3:348\$000   |                |
|                                                                                  | 1         | Primeiro Sargento Bombeiro.. . . . .                                  | 186\$000    | 93\$000      | 279\$000   | 3:348\$000  | 3:348\$000   |                |
|                                                                                  | 9         | Primeiros Sargentos.. . . . .                                         | 168\$000    | 84\$000      | 252\$000   | 3:024\$000  | 27:216\$000  |                |
|                                                                                  | 1         | Mestre de musica (1.º sargento).. . . . .                             | 186\$000    | 93\$000      | 279\$000   | 3:348\$000  | 3:348\$000   |                |
|                                                                                  | 4         | Segundos Sargentos Bombeiros.. . . . .                                | 134\$000    | 67\$000      | 201\$000   | 2:412\$000  | 9:648\$000   |                |
|                                                                                  | 18        | Segundos Sargentos.. . . . .                                          | 108\$000    | 54\$000      | 162\$000   | 1:944\$000  | 34:992\$000  |                |
|                                                                                  | 1         | Contra-mestre de musica (2.º sargento).. . . . .                      | 134\$000    | 67\$000      | 201\$000   | 2:412\$000  | 2:412\$000   |                |
|                                                                                  | 3         | Terceiros Sargentos Bombeiros.. . . . .                               | 120\$000    | 60\$000      | 180\$000   | 2:160\$000  | 6:480\$000   |                |
|                                                                                  | 29        | Terceiros Sargentos.. . . . .                                         | 100\$000    | 50\$000      | 150\$000   | 1:800\$000  | 52:200\$000  |                |
|                                                                                  | 1         | Terceiro Sargento Corneleiro.. . . . .                                | 100\$000    | 50\$000      | 150\$000   | 1:800\$000  | 1:800\$000   | 148:392\$000   |
| Graduados<br>e<br>soldados                                                       | 69        |                                                                       |             |              |            |             |              |                |
|                                                                                  | 11        | Cabos Bombeiros.. . . . .                                             | 84\$000     | 42\$000      | 126\$000   | 1:512\$000  | 16:632\$000  |                |
|                                                                                  | 73        | Cabos de Esquadra.. . . . .                                           | 78\$000     | 39\$000      | 117\$000   | 1:404\$000  | 102:492\$000 |                |
|                                                                                  | 42        | Anspeçadas.. . . . .                                                  | 66\$000     | 33\$000      | 99\$000    | 1:188\$000  | 49:896\$000  |                |
|                                                                                  | 50        | Soldados Bombeiros.. . . . .                                          | 66\$000     | 33\$000      | 99\$000    | 1:188\$000  | 59:400\$000  |                |
|                                                                                  | 17        | Soldados Tamboros, Corneteiros ou Clarins.. . . . .                   | 63\$000     | 33\$000      | 99\$000    | 1:188\$000  | 20:196\$000  |                |
|                                                                                  | 498       | Soldados.. . . . .                                                    | 58\$000     | 29\$000      | 87\$000    | 1:044\$000  | 519:912\$000 |                |
|                                                                                  | 15        | Musicos de 1.ª classe.. . . . .                                       | 134\$000    | 67\$000      | 201\$000   | 2:412\$000  | 36:180\$000  |                |
|                                                                                  | 15        | Musicos de 2.ª classe.. . . . .                                       | 120\$000    | 60\$000      | 180\$000   | 2:160\$000  | 32:400\$000  |                |
|                                                                                  | 10        | Musicos de 3.ª classe.. . . . .                                       | 100\$000    | 50\$000      | 150\$000   | 1:800\$000  | 18:000\$000  | 855:108\$000   |
|                                                                                  | 800       |                                                                       |             |              |            |             |              | 1.350:276\$000 |
|                                                                                  |           | Diaria para officiaes, em commissão ou diligencia                     |             |              |            |             | 54:000\$000  |                |
|                                                                                  |           | Gratificação de engajado para 250 praças a 500 réis diários.. . . . . |             |              |            |             | 45:625\$000  |                |
|                                                                                  |           | Etapas para 800 praças a 3\$000 diários.. . . . .                     |             |              |            |             | 876:000\$000 |                |
|                                                                                  |           | Etapas para praças em commissão diligencia ou destacadas.. . . . .    |             |              |            |             | 259:200\$000 |                |
|                                                                                  |           | Equipamento e fardamento (inclusive abono aos sargentos).. . . . .    |             |              |            |             | 235:000\$000 |                |
|                                                                                  |           | Forragem e ferragem para 6 animaes.. . . . .                          |             |              |            |             | 5:400\$000   |                |
|                                                                                  |           | Etapas para officiaes de dia e sargento adjunto.. . . . .             |             |              |            |             | 2:160\$000   | 1.477:385\$000 |
|                                                                                  |           |                                                                       |             |              |            |             |              | 2.827:661\$000 |



— 9 —

# LEI N. 1.604

Orça a receita do Estado para o exercício de 1927—1928.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º — — A receita ordinaria do Estado, para o exercício de 1.º de Julho de 1927 a 30 de Junho de 1928, fica orçada em vinte nove mil e cem contos de réis (29.100:000\$000), e comprehenderá as seguintes rendas :

## TITULO I

### IMPOSTOS

|                                       |                 |                 |
|---------------------------------------|-----------------|-----------------|
| § 1.º Imposto de exportação . . . . . | 24.760:000\$000 |                 |
| § 2.º Imposto de transmissão. . . . . | 2.120:000\$000  |                 |
| § 3.º Imposto de sello. . . . .       | 40:000\$000     |                 |
| § 4.º Licença estadual. . . . .       | 410:000\$000    | 27.330:000\$000 |

## TITULO II

### RENTA DOS BENS DO ESTADO

|                                         |              |              |
|-----------------------------------------|--------------|--------------|
| § 1.º Vendas de terras. . . . .         | 530:000\$000 |              |
| § 2.º Alugueis e arrendamentos. . . . . | 250:000\$000 |              |
| § 3.º Vendas de madeiras. . . . .       | 15:000\$000  | 795:000\$000 |

## TITULO III

### EMOLUMENTOS

|                            |             |             |
|----------------------------|-------------|-------------|
| § 1.º Emolumentos. . . . . | 25:000\$000 | 25:000\$000 |
|----------------------------|-------------|-------------|

## TITULO IV

### RENTAS ANNEXAS

|                              |              |                        |
|------------------------------|--------------|------------------------|
| § 1.º Divida Activa. . . . . | \$           |                        |
| § 2.º Eventuaes. . . . .     | 950:000\$000 | 950:000\$000           |
|                              |              | <u>29.100:000\$000</u> |

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.  
Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.



O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.  
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 d  
Junho de 1927.

FLORENTINO ALVOS.  
Alziro Vianna.

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior d  
Estado do Espirito Santo, em 25 de Junho de 1927.

Octavio Schneider,  
Pelo Director do Expediente

**LEI N. 1.605**

Fixa a despesa do Estado para o exercício c  
1927—1928.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o q  
determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execu  
a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º — A despesa do Estado para o exercício de 1.º de Jul  
de 1927 a 30 de Junho de 1928 fica fixada em vinte e oito mil oit  
centos e sessenta e nove contos trezentos e oitenta e quatro mil ré  
(28.869:384\$000), e será distribuida pelas seguintes verbas :

**TITULO I**

**REPRESENTAÇÃO DO ESTADO**

|                                             |              |             |
|---------------------------------------------|--------------|-------------|
| § 1.º Congresso Legislativo :               |              |             |
| a) Subsidio dos Deputados .                 | 112:500\$000 |             |
| b) Ajudas de custo dos mes-<br>môs. . . . . | 25:000\$000  |             |
| c) Pessoal do quadro. . . .                 | 34:800\$000  |             |
| d) Expediente . . . . .                     | 9:000\$000   |             |
| e) Aquisição de livros. . .                 | 4:000\$000   |             |
| f) Trabalhos stenographicos                 | 6:000\$000   | 191:300\$0. |

**TITULO II**

**ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO**

|                                                 |             |            |
|-------------------------------------------------|-------------|------------|
| § 1.º Presidencia do Estado :                   |             |            |
| a) Subsidio do Presidente do<br>Estado. . . . . | 30:000\$000 |            |
|                                                 | 30:000\$000 | 191:300\$0 |

|                                                        |             |              |
|--------------------------------------------------------|-------------|--------------|
| Transporte. . . . .                                    | 30:000\$000 | 191:300\$000 |
| b) Representação. . . . .                              | 18:000\$000 |              |
| c) Subsidio do Vice-Presi-<br>dente do Estado. . . . . | 18:000\$000 | 66:000\$000  |

§ 2.º Secretaria da Presidencia :

|                                                         |             |              |
|---------------------------------------------------------|-------------|--------------|
| a) Pessoal do quadro. . . .                             | 45:360\$000 |              |
| b) Representação do Secreta-<br>rio. . . . .            | 6:000\$000  |              |
| c) Gratificação do Ajudante<br>de Ordens da Presidencia | 2:400\$000  |              |
| d) Expediente. . . . .                                  | 36:000\$000 |              |
| e) Chauffeur e serventes . .                            | 20:000\$000 |              |
| f) Lancha e automoveis . .                              | 30:000\$000 |              |
| g) Material. . . . .                                    | 24:000\$000 |              |
| h) Publicação de Mensagens.                             | 20:000\$000 | 183:760\$000 |

§ 3.º Secretaria do Interior :

|                                                  |              |  |
|--------------------------------------------------|--------------|--|
| a) Pessoal do quadro. . . .                      | 698:360\$000 |  |
| b) Representação do Secreta-<br>rio. . . . .     | 6:000\$000   |  |
| c) Expediente. . . . .                           | 33:200\$000  |  |
| d) Moveis. . . . .                               | 35:000\$000  |  |
| e) Transportes. . . . .                          | 140:000\$000 |  |
| f) Serventes . . . . .                           | 16:680\$000  |  |
| g) Serviços extraordinarios .                    | 100:000\$000 |  |
| h) Livros e material. . . . .                    | 50:000\$000  |  |
| i) Impressões. . . . .                           | 32:000\$000  |  |
| j) Serviço Eleitoral. . . .                      | 60:000\$000  |  |
| k) Verba Secreta. . . . .                        | 50:000\$000  |  |
| l) Manutenção de loucos e<br>indigentes. . . . . | 80:000\$000  |  |

m) Repartição Central de Po-  
licia :

|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| I) Delegacias e Cadeias                  | 35:000\$000  |
| II) Manutenção de de-<br>tentos. . . . . | 120:000\$000 |

|                         |                |              |
|-------------------------|----------------|--------------|
| A. transportar. . . . . | 1.456:240\$000 | 441:060\$000 |
|-------------------------|----------------|--------------|



|                                                       |                |                |
|-------------------------------------------------------|----------------|----------------|
| Transporte. . . . .                                   | 1.456:240\$000 | 4.             |
| III) Pessoal da Guarda Civil. . . . .                 | 249:360\$000   |                |
| IV) Fardamento e equipamento da Guarda Civil. . . . . | 80:000\$000    |                |
| V) Lancha e automoveis                                | 35:000\$000    |                |
| n) Regimento Policial Militar:                        |                |                |
| I) Pessoal. . . . .                                   | 1.350:276\$000 |                |
| II) Diarias e vantagens .                             | 99:625\$000    |                |
| III) Etapas. . . . .                                  | 1.137:360\$000 |                |
| IV) Fardamento e equipamento. . . . .                 | 235:000\$000   |                |
| V) Material. . . . .                                  | 57:600\$000    |                |
| o) Directoria de Hygiene:                             |                |                |
| I) Medicamentos e desinfectantes. . . . .             | 40:000\$000    |                |
| II) Apparelhos. . . . .                               | 30:000\$000    |                |
| III) Hospital de Isolamento. . . . .                  | 36:000\$000    |                |
| IV) Alugueis de casa . .                              | 14:400\$000    |                |
| V) Fard. dos guardas .                                | 25:000\$000    |                |
| VI) Lanchas e automoveis. . . . .                     | 30:000\$000    |                |
| p) Penitenciaria:                                     |                |                |
| I) Manutenção de sentenciados . . . . .               | 84:000\$000    |                |
| II) Material para as oficinas. . . . .                | 20:000\$000    |                |
| III) Lancha. . . . .                                  | 5:000\$000     |                |
| q) Bibliotheca e Archivo Publico:                     |                |                |
| I) Aquisição de livros .                              | 20:000\$000    |                |
| II) Reorganisação do Archivo. . . . .                 | 15:000\$000    |                |
| r) Junta Commercial:                                  |                |                |
| I) Livros e material . . .                            | 2:400\$000     | 5.022:261\$000 |
| A transportar . . . . .                               |                | 5.463:321\$000 |

|                                                                     |                |                |
|---------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|
| Transporte. . . . .                                                 |                | 5.463:321\$000 |
| § 4.º Secretaria da Fazenda:                                        |                |                |
| a) Pessoal do quadro. . . . .                                       | 328:400\$000   |                |
| b) Representação do Secretario. . . . .                             | 6:000\$000     |                |
| c) Representação do Delegado do Thesouro no Rio de Janeiro. . . . . | 6:000\$000     |                |
| d) Porcentagens do pessoal das collectorias. . . . .                | 780:000\$000   |                |
| e) Arrecadação por contracto. . . . .                               | 360:000\$000   |                |
| f) Expediente. . . . .                                              | 30:000\$000    |                |
| g) Lancha de fiscalisação. .                                        | 25:000\$000    |                |
| h) Livros, material e mobiliario. . . . .                           | 80:000\$000    |                |
| i) Serventes. . . . .                                               | 10:000\$000    |                |
| j) Serviços extraordinarios .                                       | 50:000\$000    | 1.675:400\$000 |
| § 5.º Secretaria da Agricultura:                                    |                |                |
| a) Pessoal do quadro. . . . .                                       | 286:680\$000   |                |
| b) Representação do Secretario. . . . .                             | 6:000\$000     |                |
| c) Diarias e ajudas de custo                                        | 70:000\$000    |                |
| d) Pessoal extranumerario .                                         | 120:000\$000   |                |
| e) Expediente. . . . .                                              | 12:000\$000    |                |
| f) Transportes. . . . .                                             | 70:000\$000    |                |
| g) Livros e material. . . .                                         | 40:000\$000    |                |
| h) Moveis. . . . .                                                  | 2:000\$000     |                |
| i) Aquisição de plantas, sementes e animaes. . . . .                | 100:000\$000   |                |
| j) Mappa do Estado. . . .                                           | 120:000\$000   |                |
| k) Imigração e Colonisação. . . . .                                 | 36:000\$000    |                |
| l) Navegação do Rio Dôce .                                          | 80:000\$000    |                |
| m) Construção e conservação de estradas de rodagem . . . . .        | 1.089:000\$000 |                |
| A transportar. . . . .                                              | 2.031:680\$000 | 7.138:721\$000 |



— 14 —

|                                                                      |                |                |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|
| Transporte. . . . .                                                  | 2.031:680\$000 | 7.138:721\$000 |
| n) Construção e conservação de edificios publicos . . . . .          | 340:000\$000   |                |
| o) Construção e conservação de pontes. . . . .                       | 70:000\$000    |                |
| p) Construção e conservação de jardins. . . . .                      | 8:400\$000     |                |
| q) Serviços agricolas e de veterinaria. . . . .                      | 120:000\$000   |                |
| r) Serviço de café e algodão . . . . .                               | 29:600\$000    |                |
| s) Serviço telephonico. . . . .                                      | 100:000\$000   |                |
| t) Serviço meteorologico. . . . .                                    | 51:300\$000    |                |
| u) Serviço semaphorico. . . . .                                      | 11:000\$000    |                |
| v) Serviço de fiscalisação. . . . .                                  | 18:000\$000    |                |
| w) Serviços extraordinarios . . . . .                                | 250:000\$000   | 3.029:980\$000 |
| § 6.º Secretaria da Instrução : . . . . .                            | 708:240\$000   |                |
| a) Pessoal do quadro. . . . .                                        | 6:000\$000     |                |
| b) Representação do Secretario. . . . .                              | 1.727:400\$000 |                |
| c) Escolas Isoladas . . . . .                                        | 12:000\$000    |                |
| d) Fiscalisação do Gymnasio do Espirito Santo. . . . .               | 10:800\$000    |                |
| e) Assistencia dentaria. . . . .                                     | 20:000\$000    |                |
| f) Expediente. . . . .                                               | 300:000\$000   |                |
| g) Livros, mobiliarios, material pedagogico e do expediente. . . . . | 25:000\$000    |                |
| h) Transportes de material e passagens. . . . .                      | 10:000\$000    |                |
| i) Festas escolares. . . . .                                         | 62:000\$000    |                |
| j) Serventes. . . . .                                                | 80:000\$000    |                |
| k) Aluguel de casas para escola . . . . .                            | 20:000\$000    | 2.981:440\$000 |
| l) Serviços extraordinarios . . . . .                                |                |                |

### TITULO III

#### MAGISTRATURA

|                                     |              |                 |
|-------------------------------------|--------------|-----------------|
| § 1.º Tribunal Superior de Justiça: |              |                 |
| a) Pessoal do quadro. . . . .       | 167:400\$000 |                 |
| A transportar. . . . .              | 167:400\$000 | 13.150:141\$000 |

— 15 —

|                                   |              |                 |
|-----------------------------------|--------------|-----------------|
| Transporte. . . . .               | 167:400\$000 | 13.150:141\$000 |
| b) Expediente. . . . .            | 2:000\$000   |                 |
| c) Livros e material. . . . .     | 17:000\$000  |                 |
| d) Automovel e chauffeur. . . . . | 6:000\$000   |                 |

#### § 2.º Juizados de Direito :

|                               |              |              |
|-------------------------------|--------------|--------------|
| a) Pessoal do quadro. . . . . | 273:000\$000 |              |
| b) Forum de Victoria:         |              |              |
| 1) Expediente. . . . .        | 2:400\$000   |              |
| II) Material. . . . .         | 2:500\$000   | 470:300\$000 |

### TITULO IV

#### MINISTERIO PUBLICO

#### § Unico — Ministerio Publico :

|                                                         |              |              |
|---------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| a) Pessoal do quadro . . . . .                          | 119:400\$000 |              |
| b) Representação do Procurador Geral do Estado. . . . . | 6:000\$000   |              |
| c) Expediente. . . . .                                  | 3:600\$000   |              |
| d) Material. . . . .                                    | 12:000\$000  |              |
| e) Serviços extraordinarios . . . . .                   | 4:800\$000   | 145:800\$000 |

### TITULO V

#### EMPREHENDIMENTOS GERAES

|                                                           |                |                 |
|-----------------------------------------------------------|----------------|-----------------|
| § 1.º Melhoramentos da Capital                            | 500:000\$000   |                 |
| § 2.º Obras do Porto. . . . .                             | 5.000:000\$000 |                 |
| § 3.º Estrada de Ferro S. Mathheus. . . . .               | 600:000\$000   |                 |
| § 4.º Estrada de Ferro Alfredo Chaves—Benevente . . . . . | 200:000\$000   |                 |
| § 5.º Estrada de Ferro Rio Doce e ponte. . . . .          | 2.300:000\$000 |                 |
| § 6.º Estrada de Ferro Littoral e Itapemirim. . . . .     | 2.000:000\$000 | 10.600:000\$000 |
| A transportar. . . . .                                    |                | 24.366:241\$000 |



Transporte. . . . . 24.366:241

TITULO VI

SUBVENÇÕES

|                                                           |             |         |
|-----------------------------------------------------------|-------------|---------|
| § 1.º Santa Casa de Misericórdia da Capital. . . . .      | 40:000\$000 |         |
| § 2.º Santa Casa de Cachoeiro de Itapemirim. . . . .      | 24:000\$000 |         |
| § 3.º Asylo Deus, Christo e Caridade. . . . .             | 6:000\$000  |         |
| § 4.º Sociedade S. Vicente de Paulo. . . . .              | 2:400\$000  |         |
| § 5.º Associação das Senhoras de Caridade. . . . .        | 3:600\$000  |         |
| § 6.º Collegio N. S. Auxiliadora                          | 24:000\$000 |         |
| § 7.º Orphanato Santa Luzia. .                            | 2:400\$000  |         |
| § 8.º Asylo Coração de Jesus .                            | 3:600\$000  |         |
| § 9.º Collegio N. S. da Penha (Alegre) . . . . .          | 3:600\$000  |         |
| § 10.º Gymnasio do Alegre. . .                            | 8:400\$000  |         |
| § 11.º Gymnasio São Vicente de Paulo. . . . .             | 12:000\$000 |         |
| § 12.º Collegio Italo-Brasileiro .                        | 4:200\$000  |         |
| § 13.º Externato "Julia Penna".                           | 6:000\$000  |         |
| § 14.º Escolas primarias, municipaes e particulares . .   | 85:000\$000 |         |
| § 15.º Instituto Historico e Geographico do E. Santo. . . | 12:000\$000 |         |
| § 16.º Centro Espirito Santense                           | 6:000\$000  |         |
| § 17.º Empresas de Navegação.                             | 28:800\$000 | 272:000 |

TITULO VII

CRÉDITO PUBLICO

|                                                                    |              |            |
|--------------------------------------------------------------------|--------------|------------|
| § 1.º Serviço da Divida Externa :                                  |              |            |
| a) Juros do emprestimo de 1908 e comissões (frs. 802.995). . . . . | 401:497\$500 |            |
| A transportar. . . . .                                             | 401:497\$500 | 24.638:241 |

Transporte. . . . . 401:497\$500 24.638:241\$000

1) Juros e amortização do emprestimo de 1919 (frs. 1.646.829). . . . . 823:414\$500

1.º Serviço da Divida Interna :

|                                             |                |                |
|---------------------------------------------|----------------|----------------|
| ) Juros de apolices estaduais. . . . .      | 405:888\$000   |                |
| ) Juros de depositos de orphãos. . . . .    | 5:000\$000     |                |
| 2) Divida de exercicios anteriores. . . . . | 1.000:000\$000 | 2.635:800\$000 |

TITULO VIII

DESPESAS DIVERSAS

|                                                            |              |                |
|------------------------------------------------------------|--------------|----------------|
| º Aposentadorias. . . . .                                  | 490:000\$000 |                |
| º Auxilios e pensões. . . . .                              | 42:203\$000  |                |
| º Vantagens especiaes. . . . .                             | 300:000\$000 |                |
| º Propaganda do Estado. . .                                | 100:000\$000 |                |
| º Gratificações "pro-tempore". . . . .                     | 25:000\$000  |                |
| º Luz e telephones. . . . .                                | 18:000\$000  |                |
| º "Diario da Manhã". . . . .                               | 96:000\$000  |                |
| 1.º Aluguel da Delegacia no Rio. . . . .                   | 12:000\$000  |                |
| 1.º Aluguel da E. de Aprendizizes Artifices. . . . .       | 9:600\$000   |                |
| 1.º Reforma de lanchas e automoveis. . . . .               | 20:000\$000  |                |
| º Auxilio para diversões. . .                              | 30:000\$000  |                |
| 2.º Custas Judiciarias. . . . .                            | 9:000\$000   |                |
| 3.º Reforma de mobiliario. . .                             | 10:000\$000  |                |
| 1.º Questões de limites . . . .                            | 100:000\$000 |                |
| 5.º Serviço de Prophylaxia de Molestias Venereas . . . . . | 33:540\$000  |                |
| 6.º Eventuaes. . . . .                                     | 300:000\$000 | 1.595:343\$000 |

28.869:384\$000

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.



— 18 —

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e  
 çam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr  
 Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25  
 Junho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Alziro Vianna.*

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior  
 Estado do Espirito Santo, em 25 de Junho de 1927.

*Octavio Schneider,*  
 Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.606

Concede licença.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que  
 termina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a  
 sente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' concedida a Alvaro de Castro Mattos, tabelliã  
 escrivão do 2.º cartorio da séde da comarca de Santa Theresa,  
 anno de licença para tratar de seus interesses.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e  
 çam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de  
 nho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado  
 Espirito Santo, em 30 de Junho de 1927.

*Octavio Schneider*  
 Pelo Director do Expediente

— 19 —

## LEI N. 1.607

Crêa o districto Judiciario de Affonso Penna.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que de-  
 termina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a pre-  
 sente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica creado na Comarca de Collatina, um districto  
 judiciario de Affonso Penna com séde no povoado do mesmo nome.

Art. 2.º — O referido districto dividir-se-á com o Estado de  
 Minas Geraes e o Municipio de Affonso Claudio pelos limites já de-  
 terminados em lei, e com os districtos de Villa Mascarenhas e Baixo  
 Guandú, pelas divisas estabelecidas pela Camara Municipal de Col-  
 latina para o mesmo districto municipal de Affonso Penna.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fa-  
 çam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Ju-  
 nho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do  
 Espirito Santo, em 30 de Junho de 1927.

*Octavio Schneider*  
 Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.608

Autorisa o Poder Executivo a organizar e exe-  
 cutar o serviço de Saneamento e Prophylaxia Ru-  
 ral, no Estado.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que de-  
 termina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a pre-  
 sente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar e  
 executar no Estado o serviço de saneamento e prophylaxia rural,  
 subordinado á Directoria de Hygiene.



— 20 —

Art. 2.º — Fica também autorizado o Poder Executivo a ampliar o serviço sanitario da Capital.

Art. 3.º — O Secretario do Interior contractará e designa o pessoal necessario, baixando instrucções para o respectivo serviço.

§ Unico. — O pessoal assim designado não fará parte do quadro do funcionalismo publico e não gozará do direito a ferias e licença.

Art. 4.º — Para os fins do art. 1.º desta lei abre-se o credito de 240:000\$000 e para os do art. 3.º o credito de 160:000\$000.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Junho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 30 de Junho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.609

Dá obrigações aos Escrivães do Registro Civil e eleva a gratificação estabelecida na lei 1.539 de 8 de julho de 1925.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Os Escrivães do Registro Civil, além da remuneração mensal ao Procurador Geral do Estado, da estatística de nascimentos, casamentos e obitos, ficam obrigados a remetter-l-a, também, mensalmente, á Directoria de Hygiene do Estado, de accordo com o modelo adoptado naquella Directoria.

Art. 2.º — Fica elevada a seiscentos mil reis (600\$000) annua a gratificação estabelecida no art. 6.º da Lei n.º 1.539, de 8 de Julho de 1925.

— 21 —

§ Unico. — O pagamento da gratificação será effectuado mediante apresentação de attestados passados pelo Procurador Geral e o Director de Hygiene do Estado.

Art. 3.º — Abrem-se os necessarios creditos para a execução desta lei.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Junho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 30 de Junho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.610

Autorisa o Governo a fazer accordos com os municipios para installação e execução de serviços permanentes de Hygiene Municipal.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Governo autorizado a fazer accordos com os municipios para installação e execução, pela Directoria de Hygiene do Estado, de serviços permanentes de Hygiene Municipal.

Art. 2.º — Taes accordos se realisarão sob a condição essencial de o municipio contribuir com uma parte das despesas necessarias ao steio annual do serviço.

§ Unico. — A quota de contribuição municipal não poderá ser superior a 1/5 do total dos gastos, no primeiro anno de serviço a 1/3 segundo anno e a metade no terceiro, conservando-se nesta ultima proporção nos annos subsequentes.

Art. 3.º — Autorisa-se o Governo a dispender, até o maximo de 200:000\$000 (vinte e quatro centos de reis), no proximo exercicio, para cada serviço de hygiene municipal, sendo para os exercicios



posteriores fixadas annualmente, em orçamento, as respectivas pesas de accordo com o estabelecido no § Unico do artigo ante-

Art. 4.º — Os accordos serão promovidos junto ao governo los prefeitos ou presidentes de Camaras, que instruirão suas solicitações com os seguintes documentos: a) — copia da lei autorisa o accordo entre o municipio e o Estado e a adopção pelo munic do regulamento sanitario em vigor no Estado: b) — copia da lei nual de receita do municipio da qual conste a verba destinada serviço de hygiene municipal permanente.

Art. 5.º — Fica o Governo do Estado tambem autorizado a trar em accordo com a Commissão Rocheffeller, afim de obter a cooperação technica na installação e execução dos serviços mu- paes permanentes.

Art. 6.º — Só se installarão serviços permanentes de hyg municipal nos municipios que não forem séde de postos ou inspe- rias de hygiene estadual e contem com uma receita annual supe a 100:000\$000 (cem contos de reis).

Art. 7.º — Abre-se o necessario credito.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e çam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e corre Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de nho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estad Espirito Santo, em 30 de Junho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expedier

## LEI N. 1.611

Autorisa o Poder Executivo a installar las Reunidas em varios municipios do Estado

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o qu termina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execu presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a installar

Reunidas ou Grupos Escolares em Collatina, Veado, Alegre, San- hereza, Castello, Mimoso, Serra e Cidade do Espirito Santo, as- como cursos complementares annexos aos Grupos Escolares e Es- s Reunidas, onde fôr mais conveniente.

Art. 2.º — São elevados a quinze os logares de professores ad- tos, que o Governo distribuirá pelos Grupos Escolares e Escolasexas á Escola Normal Pedro II.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a admittir, em missão, cinco Inspectores Escolares.

Art. 4.º — O Governo fornecerá gratuitamente livros e objectos lares a alumnos reconhecidamente pobres.

Art. 5.º — Fica elevada a vinte e cinco mil reis a diaria dos ins- tores escolares.

Art. 6.º — Abrem-se os credits necessarios á execução da pre- te lei.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fa- m cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de julho 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do piritto Santo, em 4 de julho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.612

Crêa e supprime cargos, desannexa da Peni- tenciaria o logar de medico creado pela lei n. 1561 de 10 de junho de 1926, augmenta o numero de guardas civis e eleva os seus vencimentos.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que de- rmina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a esente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Ficam creados mais os seguintes cargos:

a) — Na Secretaria da Instrução um primeiro, dois segundos e m terceiro escripturarios, com os vencimentos determinados em lei;



b) — Na Repartição Central de Polícia um segundo escriptorio, com os vencimentos determinados em lei;

c) — Na Directoria de Hygiene um chefe de Secção, com os vencimentos determinados em lei; um demographista e um Almoço com 700\$000 mensaes cada um.

Art. 2.º — Fica supprimido o lugar de auxiliar de demographista.

Art. 3.º — Fica desannexado da Penitenciaria o lugar de director, creado pela lei n.º 1.562, de 10 de julho de 1926.

§ Unico — O secretario do interior designará um medico para o serviço clinico da Penitenciaria, com a gratificação mensal de 300\$000.

Art. 4.º — Fica elevado a 120 homens o effectivo da guarda civil, distribuidos em 20 guardas de 1.ª classe, 36 de 2.ª classe e 6 de 3.ª classe.

§ Unico — Os guardas civis de primeira classe passarão a receber rs. 3:960\$000 annuaes, os de segunda rs. 3:480\$000 e os de terceira rs. 3:100\$000.

Art. 5.º — Ficam abertos os creditos necessarios.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram, e fagam cumprir como nella se contém:

O secretario do interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de julho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

*Ubaldo Ramallete Maia*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, do Estado do Espirito Santo, em 5 de julho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.613

Concede licença em prorrogação.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. — E' concedido a Zeferino Casotti, collector do município de Alfredo Chaves, mais um anno de licença em prorrogação

ção da que lhe foi concedida mediante a lei n. 1571, de 22 de julho de 1926, sem vencimentos.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contém.

O secretario do interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de julho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Alziro Vianna.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, do Estado do Espirito Santo, em 5 de julho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.614

Approva o accordo firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro e Espirito Santo.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' approvedo o accordo, em character provisorio, firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro e Espirito Santo, na Capital de São Paulo, em data de 28 de maio de 1927, para regulamentação dos transportes e defesa do café.

Art. 2.º — Ficam abertos os creditos necessarios e revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contém.

O secretario do interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de julho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Alziro Vianna.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, do Estado do Espirito Santo, em 5 de julho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente



## LEI N. 1.615

Autorisa o Poder Executivo a dispendar com os diversos serviços publicos em execução, até a quantia de 4.405:300\$000.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dispendar com os diversos serviços publicos em execução, até a quantia de . . . . . 4.405:300\$000 (quatro mil quatrocentos e cinco contos e trescentos mil reis), que será attribuida ás verbas: c, do § 1.º (Titulo I); e, e, f, i, do § 2.º (Titulo II); b, d, g, h, j, m, p, II, r, IV, do § 3.º (Titulo II); j, k, do § 4.º (Titulo II); b, e, k, l, p, do § 5.º (Titulo II); d, e, f, g, h, j, k, I, do § 6.º (Titulo II); e, do § 1.º (Titulo III); d, do § 3.º (Titulo III); §§ 3.º e 13.º do (Titulo IV); e, do § 2.º (Titulo VI); §§ 1.º, 3.º, 5.º, 13.º e 16.º, do (Titulo VII).

Art. 2.º — Fica aberto o necessario credito, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de julho de 1927.

FLÖRENTINO AVIDOS

*Alziro Vianna.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, do Estado do Espirito Santo, em 5 de julho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.616

Autorisa o Poder Executivo a organizar um serviço permanente de defesa do café.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar um serviço permanente de defesa do café, entrando em accordo com os demais Estados interessados sobre a limitação da exportação do producto, podendo para tal fim, crear armazens reguladores nesta Capital, no interior e no Rio de Janeiro, de maneira correspondente ás exigencias do serviço.

§ Unico — O Governo poderá fazer directamente ou entregar a empresa ou companhia mediante contracto e sob a sua fiscalização immediata, o serviço de que trata este artigo.

Art. 2.º — Para os fins do art. 1.º fica creada a taxa de 500 reis ouro por sacca de café que for exportada cabendo ao Governo fixar no inicio de cada semana, a importancia papel equivalente a essa taxa.

Art. 3.º — O producto da taxa ouro a que se refere o art. anterior será escripturado como renda especial, para constituir o fundo de garantia do serviço de defeza do café, podendo o Governo realizar as operações de credito que forem precisas afim de occorrer as necessidades da limitação.

Art. 4.º — O Poder Executivo, com antecedencia de 30 dias, pelo menos, determinará a data em que deve entrar em vigor a cobrança da taxa de que trata o art. 2.º.

Art. 5.º — Fica o Governo autorizado a contribuir, de accordo com os demais Estados cafeeiros, para propaganda do café no exterior, pela forma que julgar conveniente e dentro dos recursos provenientes da taxa ouro, ora creada.

Art. 6.º — O Poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá suspender a execução desta lei, no todo ou em parte, provisoria ou deffinitivamente.

Art. 7.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8.º — Abrem-se os creditos necessarios, revogando-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de julho de 1927.

FLÖRENTINO AVIDOS

*Alziro Vianna.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, do Estado do Espirito Santo, em 5 de julho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente



— 28 —

## LEI N. 1.617

Proroga a actual sessão legislativa.

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12 da Constituição Estadual, resolve adoptar a seguinte

### RESOLUÇÃO N.º 1

Art. 1.º — E' prorogada, por trinta dias, a contar de 12 do corrente, a actual sessão legislativa.

Art. 2.º — Abrem-se os necessarios creditos, revogadas as disposições em contrario.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 9 de julho de 1927.

*Antonio Francisco de Athayde* — Presidente

*Lauro Faria Santos* — 1.º Secretario

*José Sette* — 2.º Secretario.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, em 9 de julho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.618

Approva contractos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — São approvados, em todos os seus termos, os contractos celebrados entre o Governo do Estado e a General Electric S. A., em 8 de Julho de 1927 e constantes das respectivas escrituras lavradas no Cartorio dos Feitos da Fazenda Estadual, respeitadas, quanto a clausula setima, n. VI, do contracto principal, a disposição do art. 52, n. V, da Organização Municipal.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario,

— 29 —

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr. Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de julho de 1927.

*FLORENTINO AVIDOS*

*Alziro Vianna.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 16 de julho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.619

Concede subvenção ao Orphanato Christo Rei e á Santa Casa de Misericordia.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar, no corrente exercicio, o Orphanato Christo Rei, com a quantia de 60:000\$000 (sessenta contos de réis), e a Santa Casa de Misericordia, de Victoria, com a de 35:000\$000 (trinta e cinco contos de réis), para occorrer a aquisição de uma lavanderia electrica.

Art. 2.º — Abrem-se os necessarios creditos, revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 18 de julho de 1927.

*FLORENTINO AVIDOS*

*Alziro Vianna.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente



## LEI N. 1.620

Sobre a carteira de empréstimos subordinada á Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro".

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — A Carteira de Empréstimos, subordinada á Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro" e creada pela lei n. 1441, de 8 de julho de 1924, continuará a reger-se pelo Regulamento baixado pelo Poder Executivo, no Decreto n. 6264, de 4 de agosto de 1924, com as modificações desta lei.

Art. 2.º — Os fundos da Carteira de Empréstimos passarão a ser de 300:000\$000 (trezentos contos de réis).

§ Unico — Aos funcionarios que tiverem mais de um (1) anno de exercicio effectivo poderá ser concedida, por empréstimo, a importancia equivalente a dois (2) mezes de vencimentos; aos que tiverem mais de dois (2) annos, trez (3) mezes de vencimentos; e aos que tiverem mais de trez (3) annos, quatro (4) mezes de vencimentos.

Art. 3.º — O prazo maximo para o resgate dos empréstimos é de vinte e quatro (24) mezes.

Art. 4.º — Fica desde já aberto o credito necessario, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contem.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 18 de julho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

Alziro Vianna.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1927.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.621

Concede subvenção annual ao Instituto "Mirabeau Pimentel".

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' concedida ao "Instituto Mirabeau Pimentel", da cidade de São José do Calçado, a subvenção annual de quatro centos e oitocentos mil réis (4:800\$000), pagavel em prestações mensaes.

§ Unico — Esta subvenção somente será paga enquanto o "Instituto Mirabeau Pimentel" se submeter ás prescripções regulamentares da Secretaria da Instrução.

Art. 2.º — Abrem-se os necessarios credits, e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 2 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

Ubaldo Ramallete Maia

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 3 de Agosto de 1927.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.622

Approva accordo celebrado entre o Governo do Estado e o Departamento Nacional de Saude Publica.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' aprovado em todos os seus termos, o accordo



celebrado em 14 de Fevereiro de 1927, entre o Governo do Estado e o Departamento Nacional de Saude Publica, para execução dos Serviços de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar por quatro annos o referido contracto e ajustar o que ainda fôr necessario para maior desenvolvimento do serviço.

Art. 3.º — E' aberto um credito de trinta e tres contos .... (33:000\$000) para augmento da verba prevista no organamento vigente, Titulo VIII, § 15.º, e destinada aos Serviços de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 2 de agosto de 1927.

FLORENTINO ÁVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 3 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.623

Proroga a actual secção legislativa.

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 da Constituição Estadual, resolve adoptar a seguinte

### RESOLUÇÃO N.º 2

Art. 1.º — E' prorogada até 31 do corrente mez a actual sessão legislativa.

Art. 2.º — Abrem-se os necessarios creditos, revogadas as disposições em contrario.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, 6 de agosto de 1927.

*Xenocrates João Calmon de Aguiar*  
Presidente

*Francisco Gonçalves*

1.º Secretario

*José Pedro Fernandes Aboudib*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*  
Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.624

Autorisa o Poder Executivo a contrahir emprestimo.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorisado a contrahir emprestimo até a importancia liquida de trinta mil contos de réis, ou seu equivalente em ouro.

Art. 2.º — O emprestimo será destinado aos serviços de defesa do café, á conclusão das obras do porto de Victoria e á construção da Estrada de Ferro do Litoral, autorisada pela lei n. 1.531, de 7 de julho de 1925.

§ Unico — Tratando-se da realização de serviços que amparam a principal fonte das rendas do Estado e da execução de obras productivas, de evidente necessidade publica, poderá o referido emprestimo ser interno ou externo, no todo ou em parte, ao juro maximo de oito por cento ao anno, typo que o Poder Executivo julgar conveniente aos interesses publicos e com amortisação no praso maximo de quarenta annos.

Art. 3.º — O Poder Executivo dará como garantia as fontes de receita ou bens do Estado que julgar convenientes.

Art. 4.º — Os titulos a serem emittidos poderão ser nominativos ou ao portador e do valor nominal que mais convier para sua collocação.



— 34 —

Art. 5.º — Fica revogada a lei n. 1.580, de 30 de julho de 1926.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.  
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Alziro Vianna.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 9 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.625

Crêa escrevania privativa do crime, jury e execuções criminaes.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Artigo 1.º — Fica creada, na comarca de Itabapoana, uma escrevania privativa do crime, jury e execuções criminaes, sendo desanexados os mesmos serviços do cartorio a que pertencem, percebendo o respectivo escrevão quatrocentos mil réis (400\$000) mensaes.

Artigo 2.º — Abre-se o credito necessario á execução desta lei.

Ordena portanto a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 9 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.

— 35 —

## LEI N. 1.626

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a mandar incluir na revisão da aposentadoria do desembargador Getulio Augusto de Carvalho Serrano as vantagens da gratificação pro-tempore que lhe foram reconhecidas pelo Decreto numero 7.200, de 11 de Novembro de 1925, a contar da data em que foi promulgada a lei n. 1.440, de 1924 (Lei de Organização Administrativa).

Art. 2.º — Abre-se o necessario credito, revogando-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, Victoria, 12 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Alziro Vianna.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 12 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.627

Sobre as subvenções consignadas em lei para Institutos ou estabelecimentos particulares de ensino.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — As subvenções consignadas em lei, para institutos ou estabelecimentos particulares de ensino, serão pagas pelo Governo em prestações mensaes, apurados pela Secretaria da Instrução o regular funcionamento do instituto beneficiado, a exacta obser-



vância dos regulamentos em vigor e frequência legal de alumnos com aproveitamento não inferior á media do verificado nos estabelecimentos officiaes congeneires.

Art. 2.º — Estas subvenções deverão ser suspensas em qualquer tempo, pelo Governo, se o instituto beneficiado violar o artigo anterior.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades, que a cumpram e fagam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS  
*Ubaldo Ramallete Maia*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 13 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*  
Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.628

Concede licenças.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' concedido ás professoras publicas Izabel Ferreira Dias, Dinorah Velho Leite e Hereilia de Araujo Calmon, um anno de licença, com vencimentos, para tratamento de saude.

Art. 2.º — São concedidos á professora publica Luiza Isabel Miranda Rocha, seis (6) mezes de licença, com vencimentos, para tratamento de saude.

Art. 3.º — São concedidos ao sr. Alexandre Moniz Freire, 1.º escripturario da Secretaria da Agricultura, seis (6) mezes de licença, com vencimentos para tratamento de saude.

Art. 4.º — E' concedida ao sr. José Valentim Merçon, tabellião e escrivão da séde do municipio de Moniz Freire, uma licença de um anno, para tratar de seus interesses.

Art. 5.º — Abrem-se os creditos necessarios.

Ordena, portanto, a todas as autoridades, que a cumpram e fagam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS  
*Ubaldo Ramallete Maia*  
*Moacyr Monteiro Avidos*  
*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 13 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*  
Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.629

Marca praso para a inauguração do registo de immoveis pelo *Systema Torrens*, em todas as comarcas do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — O registo de immoveis pelo *Systema Torrens*, regulado mediante os decretos federaes 451 B, de 31 de maio de 1890 e 955 A, de 5 de novembro do mesmo anno, será inaugurado em todas as comarcas do Estado quatro mezes depois da publicação desta lei.

Art. 2.º — Fica o Governo autorizado a providenciar, conforme for necessario, para a execução desta lei, sendo abertos os competentes creditos.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS  
*Moacyr Monteiro Avidos*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 17 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*  
Pelo Director do Expediente



## LEI N. 1.630

Autorisa o Poder Executivo a organizar o serviço meteorológico no Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica autorizado o Poder Executivo a organizar o serviço meteorológico no Estado, criando: uma estação climatológica e aerológica, na Victoria; uma estação climatológica em Domingos Martins; tres estações meteoagrarias, localizadas em São Matheus, Afonso Claudio e Cachoeiro de Itapemirim; duas estações hydrometricas localizadas em Rio Doce e no Rio Itapemirim.

Art. 2.º — O Secretario da Agricultura designará o pessoal necessario para o serviço ora creado, estabelecendo a remuneração que julgar conveniente.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Moacyr Monteiro Avidos*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 17 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.631

Approva o accordo sobre limites entre os municipios de Santa Cruz e Riacho.

O Presidente do Estado do Espirito Santo cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica approvedo o accordo sobre limites entre os municipios de Santa Cruz e Riacho, firmado em 30 de agosto de 1926.

Art. 2.º — Os limites entre os referidos municipios, nos termos

desse accordo, são os seguintes: — A partir da foz do rio Sahy até a linha do Telegrapho Nacional; dahi pela mesma linha até a ponte do rio Jamhuna; dahi pelo mesmo rio que toma o nome de Retiro até suas cabeceiras compreendendo o rio Juá até sua nascente; dahi pela linha divisoria das aguas e pelo correjo que desagua na situação de Esperandio Del Carro até o rio Ribeirão; dahi pelo rio Ribeirão até suas cabeceiras; dahi pela linha divisoria de aguas até as cabeceiras do rio Crubixá, ponto commum de limites com o municipio de Pau Gigante.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 23 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.632

Modifica disposições das leis ns. 1.543 de 11 de junho de 1925 e 1.603 de 23 de junho de 1927.

O Presidente do Estado do Espirito Santo cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — A fiscalização do Regimento Policial Militar será exercida por dois maiores: um, para a fiscalização do pessoal e outro, para a fiscalização do material, ambos nomeados e demittidos livremente pelo Presidente do Estado.

§ Unico. — Aos maiores em serviço no Regimento compete a gratificação mensal de cem mil réis (100\$000).

Art. 2.º — Serão incluídos em lista para a promoção ao primeiro posto de official, os sargentos habilitados em concurso e conforme o que dispuzer o Regulamento do Regimento.



Art. 3.º — As promoções ao posto de capitão serão feitas por merecimento e ao posto de 1.º tenente, serão dois terços por merecimento e um terço por antiguidade, de modo que a uma promoção por antiguidade, precedam sempre duas por merecimento.

Art. 4.º — Os officiaes e sargentos terão direito ás ferias sem prejuizo dos vencimentos e de conformidade com o que fôr estipulado no Regulamento.

Art. 5.º — São penas disciplinares:

§ 1.º — Para officiaes:

- a) — Reprehensão;
- b) — Detenção;
- c) — Prisão até 30 dias;
- d) — Demissão mediante processo administrativo para os que tenham mais de 10 annos e menos de 20 annos de serviço;
- e) — Reforma ex-officio, tambem mediante processo administrativo, para os que tenham mais de 20 annos de serviço.

§ 2.º — Para sargentos:

- a) — Reprehensão;
- b) — Detenção;
- c) — Prisão até 30 dias;
- d) — Prisão até 30 dias e rebaixamento temporario do posto, pelo dobro dos dias de prisão;
- e) — Rebaixamento definitivo do posto e consequente exclusão.

§ 3.º — Para graduados, musicos e corneteiros:

- a) — Reprehensão;
- b) — Detenção;
- c) — Prisão em commum até 30 dias;
- d) — Prisão em separado até 15 dias;
- e) — Prisão até 30 dias com rebaixamento temporario do posto ou classe pelo dobro de dias de prisão;
- f) — Rebaixamento definitivo do posto;
- g) — Expulsão do serviço a bem da disciplina.

§ 4.º — Para soldados:

- a) — Reprehensão;
- b) — Detenção;
- c) — Prisão em commum até 30 dias;
- d) — Prisão em separado até 15 dias;
- e) — Expulsão do serviço a bem da disciplina.

§ 5.º — Os civis commissionados e contractados para serviços do Regimento ficam sujeitos ao regimen disciplinar desta lei.

Art. 6.º — São competentes para applicar penas disciplinares:

- I — O Presidente do Estado;
- II — O Secretario do Interior, com excepção das alíneas d e e do § 1. do art. 5..
- III — O Commandante do Regimento, com excepção das alíneas d e e do § 1.º alinea e do § 2.º do art. 5.º.
- IV — Os Commandantes de sub-unidades e Commandantes de destacamentos, quando officiaes, somente aos seus officiaes e praças e de conformidade com o que estabelecer o Regulamento.

Art. 7. — O Commandante do Regimento quando tenha de applicar a pena da alinea c do § 1. do art. 5. submette o seu acto ao Secretario do Interior.

Art. 8.º — O tempo de serviço militar correspondente a cada praça é de 2 annos, contados a partir do dia do alistamento, engajamento ou reengajamento.

Art. 9.º — Para o serviço extraordinario de preparo e instrução dos officiaes e praças, o Governo poderá admittir instructores ou professores com a gratificação que arbitrar.

Art. 10. — Revogam-se o § 1.º do art. 11.º e os arts. 12. 19. e 21. da lei n. 1543, de 11 de junho de 1925 e o art. 6.º da lei n. 1.603 de 23 de junho de 1927 na parte em que se refere ao major que exerce as funções de fiscal, e as demais disposições em contrario.

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 23 de agosto de 1927.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente.



— 42 —

## LEI N. 1.633

Estabelece o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

### TITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O regimen fiscal do Estado do Espirito Santo, compreendendo a classificação de todas as rendas, a forma de sua arrecadação e fiscalização, será regulado pela presente lei.

Art. 2.º — A receita do Estado compõe-se das diversas rendas fixadas na Constituição e das que forem creadas.

Art. 3.º — Todos os generos, mercadorias e productos do Estado, ou os de qualquer outra procedencia, que hajam sido incorporados ao acervo de sua riqueza, ficarão sujeitos aos impostos estabelecidos em lei.

§ Unico — Exceptuam-se os generos, mercadorias e productos que, vindos de fóra do Estado, estejam em transito, com destino preestabelecido extra-fronteira e tambem os generos, mercadorias ou productos importados, que tenham de ser revendidos para fóra do Estado.

Art. 4.º — A fazenda estadual é parte em todos os processos ou feitos sujeitos a impostos estadoaes e será representada, na Capital, pelo Procurador da Fazenda; na Capital da Republica, pelo Delegado do Thesouro, e, no interior do Estado, pelos Collectores das sédes das respectivas comarcas.

Art. 5.º — Os processos judiciaes, em geral, sujeitos a impostos, serão examinados nos proprios cartorios pelos funcionarios fiscaes, mediante previa autorização da autoridade judiciaria respectiva.

Art. 6.º — Os funcionarios fiscaes, sempre que fôr necessario, poderão requisitar da autoridade competente mais

— 43 —

proxima o auxilio da força publica para tornar efectiva qualquer medida de fiscalização, respondendo civil e criminalmente pelos abusos que praticarem.

Art. 7.º — Sempre que ao Governo parecer conveniente, poderá o Secretario da Fazenda estabelecer forma para os serviços de fiscalização extraordinaria.

Art. 8.º — Os funcionarios fiscaes não poderão fazer parte de firmas commerciaes ou ter negocios que se relacionem com a repartição.

Art. 9.º — A Secretaria da Fazenda é a repartição incumbida :

- a) — da arrecadação do que, em geral, competir ao Estado, directamente ou por intermedio de repartições auxiliares;
- b) — da classificação geral das rendas do Estado, de accôrdo com as prescripções legaes e administrativas;
- c) — da escripturação geral das rendas do Estado;
- d) — da defesa da fazenda publica.

### TITULO II

#### Impostos

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 10.º — Sempre que um imposto, qualquer que seja a natureza, deixar de ser pago, o chefe da repartição fiscal a que competir, si não conseguir liquidal-o por meios amigaveis dentro de dez dias, dará immediato aviso ao Secretario da Fazenda, acompanhando-o do auto de infracção, para os fins de direito.

Art. 11.º — Os impostos que não forem pagos a tempo, excepto os de sello e os de exportação, serão accrescidos na proporção de 10 % de seu valor para cada periodo de trinta dias que se seguir, até o maximo de 150 dias.

§ 1.º — Os impostos, quando não pagos a tempo, serão inscriptos como dividas activas, afim de serem cobrados executivamente pela Secretaria da Fazenda, que iniciará o executivo fiscal immediatamente após os 150 dias a que se refere o artigo anterior, si não preferir fazel-o antes.



§ 2.º — O título regular de cada responsabilidade assim inscripta como divida activa será um “Certificado” assignado pelo director da Contabilidade e subscripto pelo Secretario da Fazenda, para o effeito da cobrança executiva.

Art. 12.º — As autoridades fiscaes culpadas da arrecadação a menos ou da não arrecadação de qualquer imposto serão responsáveis pelo seu valor.

§ Unico — A Secretaria da Fazenda poderá, entretanto, cobrar esses impostos ou a differença cobrada a menos, directamente dos interessados, applicando multa aos funcionarios culpados.

## CAPITULO I

### IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

#### SECÇÃO I

##### GENERALIDADES

Art. 13.º — O imposto de exportação será regulado pela tabella n.º 1, annexa á presente lei.

Art. 14.º — O imposto de exportação será pago á repartição ou ao funcionario fiscal do lugar por onde tiver de sahir do Estado o producto a elle sujeito, salvo os casos de regimen especial.

Art. 15.º — A cobrança do imposto de exportação será regulada pelas pautas organisadas pela Secretaria da Fazenda, de accôrdo com as informações que obtiver sobre os valores commerciaes respectivos.

Art. 16.º — Os artigos, generos e mercadorias que não estiverem consignados na Tabella annexa n.º 1 e nas pautas organisadas pagarão, á sahida do Estado, 5 % sobre o seu valor official.

Art. 17.º — Sempre que o continente de artigos sujeitos ao imposto de exportação contiver especies differentes, o imposto será cobrado pela taxa maior a que algum desses artigos estiver sujeito.

Art. 18.º — A título de tara, o peso do acondicionamento será descontado na base de :

a) — ½ kilogrammo para os saccos de 60 ½ Ks. de qualquer artigo;

b) — 10 % para os acondicionamentos em madeira ou latas;

c) — 2 % para os acondicionamentos em cestas, balaios e jacás.

§ 1.º — Tratando-se de café em côco, o peso terá um desconto de 35 %.

§ 2.º — O imposto de exportação será calculado sobre o peso liquido.

Art. 19.º — O gado vaccum, muar, cavallar, lanigero ou caprino de outro Estado, que entrar para engorda em pastagens do territorio do Estado, até 10 kilometros da fronteira, poderá sahir independente do pagamento do imposto de exportação, uma vez que a sua entrada seja autorisada pela repartição local, a requerimento do interessado, e que a sua sahida se verifique dentro de 90 dias.

#### SECÇÃO II

##### DAS PAUTAS

Art. 20.º — A pauta do café será organisada aos sabbados vigorando, assim, para a semana immediata; a do cacáu, cereaes, toucinho, banha, assucar, batata, farinha, aguardente e alcool sel-o-á no vigesimo dia útil de cada mez, vigorando, assim, para o mez seguinte; a dos demais artigos sel-o-á trimestralmente.

§ 1.º — As pautas organisadas para um periodo poderão ser prorogadas para o seguinte.

§ 2.º — Em falta de prorogação no devido tempo, entende-se que a pauta vigorará para o periodo seguinte.

Art. 21.º — As pautas, uma vez organisadas e approvadas, serão publicadas no jornal official do Governo do Estado.

Art. 22.º — Os interessados quando julgarem exageradas as bases da pauta, poderão representar contra seu exagero ao Secretario da Fazenda, fundamentando devidamente essa representação.



§ Unico — A representação não suspende os efeitos da pauta, mas assegura o direito á restituição de qualquer diferença, si fôr decidida favoravelmente.

### SECÇÃO III

#### DAS ISENÇÕES

Art. 23.º — São isentos dos impostos de exportação :

- a) — os generos destinados a soccorros publicos;
- b) — os artigos e productos destinados a exposições nacionaes ou estrangeiras;
- c) — as amostras de casas commerciaes, desde que sejam constituídas por artigos ou unidades impróprias para o commercio de qualquer natureza;
- d) — o vasilhame usado, de qualquer natureza, em retorno, devolvido e despachado pelos proprios importadores do conteúdo;
- e) — as bagagens, comprehendendo roupas e objectos;
- f) — os animaes de montaria, de uso proprio dos viajantes;
- g) — os artigos e productos declarados isentos do pagamento do imposto, em virtude de lei ou de contractos celebrados com o Estado;
- h) — os moveis e utensilios de uso domestico ou profissional, em caso de mudança do dono;
- i) — os materiaes de empresas de diversões;
- j) — os bens de propriedade da União ou dos Estados, comtanto que os respectivos envolveros tenham marcas ou dizeres pelos quaes se conheça o seu conteúdo e sejam acompanhados de declaração de autoridade competente, dirigida ao Secretario da Fazenda;
- k) — os productos de outros Estados em transito pelo territorio espirito-santense e que constarem de uma “Guia de Isenção”, conforme estabelece o artigo 25.º desta lei.

Art. 24.º — Serão respeitadas as reduções de impostos constantes de leis especiaes e contractos, sem prejuizo de quaesquer beneficios previstos nesta lei.

### SECÇÃO IV

#### GUIAS DE ISENÇÃO

Art. 25. — A guia de isenção, de que trata a letra k) do artigo 23.º, será concedida ao exportador que extrahir guias de imposto pago em qualquer estação fiscal do Estado de procedencia, nos termos desta lei.

§ Unico — Os remittentes e consignatarios desses despachos ficarão sujeitos, em qualquer tempo, ao pagamento dos direitos em dobro, si se verificar a falsificação das guias de procedencia, nos termos desta lei.

Art. 26.º — A “Guia de Isenção” será assignada pelo fiscal da fronteira ou do lugar onde vier ter o producto por ella protegido, devendo conter a especie, a quantidade, o lugar de procedencia, o nome do remittente, o do consignatario e demais caracteristicos que a Secretaria da Fazenda julgar necessarios.

§ Unico — O Secretario da Fazenda determinará o modelo impresso da “Guia de Isenção” e o processo pelo qual deva ser regulada e fiscalizada a sua concessão.

Art. 27.º — A “Guia de Isenção”, para preencher os seus fins e sempre que os artigos que della constarem tiverem de ser submettidos a despacho, acompanhará o mesmo despacho e será archivada pela repartição de fazenda local, em troca da autorização para o embarque.

Art. 28.º — A “Guia de Isenção” poderá constar de duas vias si assim o exigirem os interessados, comtanto que a primeira via seja sempre utilizada para instruir o despacho, de accôrdo com o artigo anterior.

Art. 29.º — A assignatura authentica, no verso da “Guia de Isenção”, daquelle em favor de quem tiver sido a mesma emittida, tornal-a-á um documento ao portador.

### SECÇÃO V

#### DESPACHO E CONFERENCIA

Art. 30.º — O pagamento do imposto será feito mediante guia assignada pelo exportador e contendo data, marca, quantidade de volumes, especie, peso, destino, consignatario e nome da embarcação, vehiculo ou estrada de ferro em que o transporte tiver de ser feito, podendo o despacho ser á ordem do exportador.





- § 1.º — O despacho constará de tres guias, quando feito na Capital, e de duas, quando feito no interior, cumprindo aos Collectores, no interior, e á Secção da Receita ou da Fiscalização, na Capital, calcular o imposto na primeira via e entregar a segunda, com a ordem de embarque, ao Fiscal incumbido de assistil-o e conferir, uma vez pago o imposto.
- § 2.º — O Fiscal incumbido de assistir e conferir o embarque fará na guia, que lhe fôr entregue, declaração da quantidade realmente embarcada, devendo essa declaração ser datada e assignada pelo proprio e secundada pela pessoa de bordo do navio conductor, que fôr competente para o caso, e fará voltar em seguida, essa mesma guia para a Secção da Receita.
- § 3.º — A primeira via da guia, quando relativa a despacho feito pelas Collectorias, será remetida á Secretaria da Fazenda, com a documentação do mez correspondente.
- § 4.º — A terceira via da guia, no porto da Capital, e a segunda, nos outros portos ou fronteira, serão entregues ao commandante da embarcação ou conductor do vehiculo, comprovando o despacho.
- § 5.º — No caso de verificar-se qualquer differença na quantidade, peso ou qualidade do genero despachado, o Fiscal incumbido da verificação sustará o despacho e apprehenderá como contrabando o excesso ou a qualidade differente que encontrar.
- Art. 31.º — Nos despachos de exportação por estrada de ferro poderão ser dispensadas as guias de que trata o art. 30.º.
- Art. 32.º — A parte das mercadorias despachadas que deixar de ser embarcada será cancellada em relação annexa aos despachos.
- Art. 33.º — Nenhum despacho poderá ser transferido de um navio para outro, nem mesmo de uma viagem para outra do mesmo navio, devendo, no caso de não embarque do genero, ser, a requerimento dos interessados, annullado o despacho e restituído o imposto cobrado.
- Art. 34.º — O serviço de conferencia de embarque ou desembarque começará ás sete horas e terminará ás dezesseis.
- § 1.º — A requerimento dos interessados, poderão os Collectores, no interior, ou o chefe do Posto Fiscal, na Capital, prorogar esse serviço além das horas acima determinadas.
- § 2.º — Esse consentimento dependerá do pagamento de uma contribuição á Fazenda Estadual de 50\$000, si o serviço

- fôr prorogado até meia noite, e do dobro dessa importância si o fôr além da meia noite.
- § 3.º — Essa contribuição não será restituída caso os embarques ou desembarques não se effectuem por qualquer motivo, salvo culpa da Fazenda.
- § 4.º — O funcionario fiscal que acompanhar esses serviços extraordinarios, assim prorogados, perceberá as contribuições a que se refere o § 2.º deste artigo.
- Art. 35.º — As guias para despacho serão de modelo uniforme adoptado pela Secretaria da Fazenda, não devendo ser acceptas as de modelo differente, nem as que contiverem entrelinhas, rasuras e emendas.
- Art. 36.º — Para verificação do peso e qualidade dos artigos despachados, o funcionario fiscal poderá abrir e pesar tantos volumes quantos entender.

## SECÇÃO VI

### CONTRABANDO

- Art. 37.º — São considerados contrabando e, como taes, sujeitos á apprehensão :
- a) — os generos ou animaes conduzidos para fóra da fronteira ou embarcados nos portos do Estado, sem despacho regular;
  - b) — os generos ou animaes que, embora despachados, forem conduzidos para fóra da fronteira ou embarcados nos portos do Estado, depois das dezoito horas, sem consentimento regular da repartição de fazenda local;
  - c) — os generos ou animaes em relação aos quaes se verificar a tentativa de conducção para fóra da fronteira ou de embarcação nos portos do Estado, sem despacho regular;
  - d) — os generos ou animaes em relação aos quaes se verificar a tentativa da conducção para fóra da fronteira ou de embarque nos portos do Estado, depois das dezoito horas, sem consentimento regular da repartição de fazenda local;
  - e) — os generos ou animaes de quantidade ou qualidade differente da despachada e cuja conducção pela fronteira ou cujo embarque nos portos do Estado fôr verificado ou tentado;



f) — os generos ou animaes a respeito de cujo embarque nos portos do Estado ou conducção pela fronteira verificarem-se ardis, subterfugios, falsas declarações ou difficuldades oppostas á acção do fisco;

g) — os generos ou animaes conduzidos para a fronteira por caminhos que não sejam os do transito commum;

h) — os generos ou animaes encontrados a caminho e nas proximidades da fronteira e a respeito dos quaes os interessados tenham guardado silencio.

Nos casos geraes de contrabando o imposto será devido em dobro, além de ficar o infractor sujeito ás leis que regularem o assumpto.

§ Unico — Si o imposto em dobro não fôr pago dentro de tres dias, o que houver sido apprehendido como contrabando será vendido em leilão, revertendo todo o producto desse leilão em favor da Fazenda Estadoal.

## CAPITULO II

### IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

#### SECÇÃO I

##### GENERALIDADES

Art. 38.º — O imposto de transmissão será regulado pela tabella n.º 2 annexa á presente lei.

Art. 39.º — O imposto é devido quer se faça a transmissão “inter-vivos”, quer “causa-mortis”, só podendo recahir sobre bens situados dentro do Estado. O imposto “causa-mortis”, por successão legitima ou testamentaria, é devido pelos herdeiros ou legatarios em relação ao que lhes couber em partilha.

Art. 40.º — O imposto “causa-mortis” não se estende aos fructos e rendimentos posteriores ao fallecimento.

Art. 41.º — Quando houver difficuldade para a determinação, o valor de qualquer bem será fixado por arbitramento, offerecendo um arbitro a parte interessada e a Fazenda Estadoal outro, cumprindo a um terceiro, escolhido por accôrdo ou por sorteio, decidir do empate,

Art. 42.º — Nas transmissões “causa-mortis” o imposto será baseado na tabella n.º 2, annexa á presente lei, qualquer que seja a natureza do acervo a inventariar.

Art. 43.º — Nas adjudicações feitas em inventario, para o fim de remir dividas do “de cujus”, para indemnizarem legados e despesas, ou, finalmente, sob a condição de reposição em dinheiro, a outros herdeiros, o imposto de transmissão será cobrado na base do n.º 1 da citada tabella n.º 2.

Art. 44.º — A Secção da Receita, na Capital, e as collectorias, no interior, deverão reter as guias relativas a pagamento do imposto de transmissão amigavel, “inter-vivos”, sempre que tiverem razão fundada para suspeitar que o preço declarado nas guias é inferior ao realmente ajustado para a transmissão, ou quando fôr notorio que o bem em questão tem valor superior.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, não querendo a parte pagar o imposto relativo ao valor determinado pelo representante do fisco, poderá recorrer para o Secretario da Fazenda, que decidirá no prazo de quinze dias.

§ 2.º — Não sendo o recurso decidido nesse prazo, póde a parte requerer a avaliação judicial.

§ 3.º — A avaliação será feita por dois avaliadores, um da parte, outro da Fazenda, indicado pelo representante da Fazenda na séde da comarca, que será citado para a louvação em dia, hora e logar previamente designados. O juiz nomeará um desempatador.

§ 4.º — Feita a avaliação, o imposto será pago ou depositado de accôrdo com ella.

§ 5.º — O deposito, neste caso, não depende de processo especial, valendo a certidão do escrivão como titulo de pagamento para todos os effeitos.

Art. 45.º — As fraudes ou sonegações verificadas em relação ao imposto de transmissão, depois de consumado o acto, obrigarão as duas partes ao pagamento do dobro do imposto, além da multa applicavel ao caso.

Art. 46.º — Os tabelliães, nas escripturas que lavrarem, sujeitas a imposto de transmissão, deverão transcrever litteralmente o documento regular do pagamento do imposto, sob pena de multa.

Art. 47.º — Os Juizes e Escrivães só poderão dar andamento a processos sujeitos ao imposto de transmissão, desde que o mesmo imposto tenha sido pago, sob pena de multa.



- Art. 48.º — O Official do Registro Geral de cada comarca só poderá fazer registro de transmissão sobre a qual tenha sido pago o imposto, sob pena de multa.
- Art. 49.º — O imposto de transmissão não consumada será restituído pela Secretaria da Fazenda, a requerimento da parte, instruído com o talão do imposto.
- § Unico — O requerimento poderá ser encaminhado pela repartição que arrecadou o imposto.
- Art. 50.º — O imposto de transmissão amigável “inter-vivos” será pago mediante guia assignada pelo vendedor, comprador e duas testemunhas.
- § Unico — As guias para pagamento do imposto de transmissão de bemfeitorias, isoladamente, deverão conter a declaração expressa de estarem as mesmas em terrenos de propriedade particular ou do Estado.
- Art. 51.º — Na transmissão judicial “inter-vivos”, o imposto será pago na sede da comarca onde se realizar o acto; na transmissão “causa-mortis”, será pago na sede da comarca onde se processar o feito.
- § 1.º — O Escriptor expedirá guia para o recolhimento do imposto.
- § 2.º — Na transmissão “causa-mortis”, a guia mencionará a data da partilha e o grão de parentesco dos herdeiros, donatarios ou legatarios.
- § 3.º — Tratando-se de avaliação deprecada por justiça de fóra do Estado, o imposto de transmissão “causa-mortis” será pago na sede da comarca em que se processar a precatória, mediante guia do Escriptor, indicando a data da avaliação e o grão de parentesco dos herdeiros, donatarios ou legatarios.
- § 4.º — A guia será baseada na avaliação, na transmissão “causa-mortis”.
- Art. 52.º — O imposto de transmissão será pago na Secretaria da Fazenda, na Capital, e nas Collectorias, no interior, em cuja zona estiver situado o bem.
- § Unico — Tratando-se de immovel situado em mais de uma zona de arrecadação ou em mais de um Municipio, o imposto será pago na repartição a que pertencer a sede do immovel.
- Art. 53.º — O imposto de transmissão será devido :
- a) — nas transmissões amigáveis “inter-vivos”, no acto da transmissão, sob pena de ser o imposto accrescido do dobro;

- b) — nas transmissões judiciais “inter-vivos” dentro de dez dias da arrematação ou adjudicação, sob pena de ser accrescido de 20 % sobre cada periodo de trinta dias que se seguir, até o maximo de cento e oitenta dias;
- c) — nas transmissões judiciais “inter-vivos”, processadas fóra do Estado, dentro de noventa dias, mas sempre antes do registro, sob as penas da alinea antecedente;
- d) — nas transmissões amigáveis “inter-vivos”, por instrumento lavrado fóra do Estado, dentro de noventa dias da data do mesmo instrumento, mas sempre antes do registro, sob as penas da alinea b).
- e) — nas transmissões “causa-mortis”, dentro de trinta dias do lançamento da partilha ou da avaliação feita por precatória de fóra do Estado, sob pena de ser accrescido de 5 % sobre cada periodo de trinta dias que se seguir, até o maximo de cento e oitenta dias.

## SECÇÃO II

### BASE DO IMPOSTO

- Art. 54.º — O valor dos bens, como base para pagamento do imposto, será :
- a) — nas heranças e legados o preço da avaliação;
- b) — nas arrematações, adjudicações, compras e vendas, doações e dação em pagamento, o preço dellas;
- c) — nas permutas o valor de cada um dos bens;
- d) — nas antichreses, cessões e subrogações, o valor dellas;
- e) — na transferencia “causa-mortis” ou judicial de apolices estadoaes ou municipaes, o valor actual;
- f) — na transferencia judicial de outros titulos, o preço da adjudicação ou da arrematação;
- g) — na transferencia “causa-mortis” de outros titulos, o preço da avaliação;
- h) — na emphytheuse, o valor de vinte annos de fôro, com um minimo de 5\$000;
- i) — nos usufructos vitalicios, o producto do rendimento de um anno multiplicado por vinte;



- j) — nos usufructos temporarios, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem os do usufructo até vinte;
- k) — nas rendas vitalicias, o producto de um anno multiplicado por vinte;
- l) — nas transmissões sujeitas a laudemio, o valor dellas.

### SECÇÃO III

#### DAS ISENÇÕES

Art. 55.º — São isentos do imposto de transmissão :

- a) — os actos, em geral, de transmissão para os municipios;
- b) — os actos translativos para a formação do capital de qualquer sociedade, desde que não haja transmissão entre socios;
- c) — os actos translativos por dissolução da sociedade, que fizeram cessar entre os socios a indivisibilidade dos bens communs, excepto quando qualquer dos socios ficar com bens superiores ao valor do seu quinhão;
- d) — os actos translativos por herança, sempre que o valor do monte mór não exceder de 2:000\$000;
- e) — os actos de transmissão por legados em favor da pobreza, sem individualisação;
- f) — os legados feitos a estabelecimentos pios e os actos translativos de propriedade para esses estabelecimentos;
- g) — os actos translativos de propriedade declarados isentos em virtude de lei especial ou contracto com o Estado.

### CAPITULO III

#### IMPOSTO DO SELLO

### SECÇÃO I

#### GENERALIDADES

- Art. 56.º — O imposto do sello será regulado pela tabella n.º 3 annexa á presente lei.
- Art. 57.º — Os papeis ou titulos não sellados estão sujeitos á revalidação.

§ Unico — A revalidação, sem prejuizo da multa, será cobrada na razão do dobro da taxa primitiva.

Art. 58.º — Os documentos em geral ficam obrigados ao sello desde a data em que forem concluidos e assignados.

Art. 59.º — O sello será cobrado por meio de estampilhas ou por verba.

Art. 60.º — Para cobrança do sello servirá de base :

- I) — o valor das fianças ;
- II) — a importancia dos pagamentos;
- III) — o valor dos contractos;
- IV) — nas cessões de direitos decorrentes de contractos com o Estado ou com os municipios e não sujeitos ao imposto de transmissão, o valor dellas;
- V) — nos contractos que envolvam garantias de juros, subvenções ou empréstimos por parte do Estado ou Municipio, o valor desses favores, calculados sobre o tempo que durarem;
- VI) — nos contractos em que o favor do Estado ou Municipio fôr representado por isenção ou reversão de impostos e pelo direito de determinadas arrecadações, sem base clara, o que fôr arbitrado no contracto;
- VII) — nos casos em que se convencionarem prestações incertas, como os contractos de fornecimento de comedorias a presos, o valor de cada uma dellas, á medida que forem sendo liquidadas;
- VIII) — nos demais titulos, o valor declarado nos proprios titulos ou na tabella citada n.º 3;
- IX) — nos actos ou contractos que contiverem disposições dependentes, ou que se derivem necessariamente uma das outras, o valor maior ou um delles, si forem iguaes;
- X) — nos actos ou contractos que contiverem disposições independentes, e que não se derivem uma das outras, o valor de cada uma dellas.

§ Unico — Em todos os casos de valores incertos, a base para o sello poderá ser arbitrada por dois peritos, um da parte interessada e outra da Fazenda Estadoal, cumprindo a um terceiro, escolhido por accôrdo ou sorteado, decidir os empates.

Art. 61.º — Os actos e documentos sujeitos a sellos por estampilha ou por verba serão especificados na citada tabella n.º 3.



## SECÇÃO II

### SELLO POR ESTAMPILHA

Art. 62.º — As estampilhas terão formatos, côres e signaes característicos, determinados por decreto do Presidente do Estado.

Art. 63.º — As estampilhas serão inutilizadas com a data e a assignatura escriptas de modo que essa ultima fique lançada parte no papel e parte sobre as estampilhas, devendo cada uma destas conter algarismos indicativos do dia, mez e anno da assignatura do documento; quando as estampilhas forem diversas e a assignatura não puder abranger todas, poderá a inutilização ser completada pelo signatario com a repetição da assignatura, ou por meio de carimbo de cartorio, autoridade ou repartição a que forem apresentados os papeis, e, nas repartições publicas, pelo funcionario que lhes der andamento ou os informar.

§ 1.º — A data poderá deixar de ser do proprio punho e comprehende o logar, dia, mez e anno.

§ 2.º — Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

Art. 64.º — São competentes para inutilisar as estampilhas :

I) — nas folhas ou actos judiciaes, o funcionario ou serventuario da Justiça que trabalhar no processo ou que tiver de fazel-o concluso para a sentença final, menos em relação aos executivos estadoaes ou municipaes, em cuja hypothese será o sello cobrado conjunctamente com a divida, quando fôr o réo condemnado;

II) — nas allegações ou arrazoados, quem os assignar;

III) — nos requerimentos e respectivos annexos, o signatario;

IV) — nas peças extrahidas de processo, certidões, traslados, publicas formas, cartas precatorias e outras provisões, instrumentos, editaes, mandados, traducções e outros documentos officiaes, o funcionario que subscrever taes documentos;

V) — nas portarias e alvarás, o funcionario que os assignar;

VI) — nos demais documentos não especificados, o signatario.

§ Unico — O sello de folha dos documentos que instruirem qualquer requerimento deverá ser inutilizado pelo primeiro funcionario que receber taes requerimentos, quando não o forem pela parte.

Art. 65.º — Não se consideram sellados :

I) — os papeis que contiverem estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres estranhos aos que deva conter;

II) — os papeis que contiverem emendas, borrões ou rasuras na data ou na assignatura;

III) — os papeis que contiverem sello inferior ao devido, ou cujos sellos não tiverem sido inutilizados na forma da lei.

Art. 66.º — As estampilhas serão vendidas exclusivamente na Secretaria da Fazenda e suas repartições auxiliares.

Art. 67.º — Quaesquer documentos sujeitos a sello por estampilhas poderão ser sellados por verba, desde que na repartição de Fazenda local não haja estampilhas, devendo essa circumstancia constar do talão e da declaração que fôr feita no proprio documento.

Art. 68.º — O sello por estampilha, quando excedente de cem mil réis, poderá ser cobrado por verba.

## SECÇÃO III

### SELLO POR VERBA

Art. 69.º — O sello por verba será representado por talão expedido pela repartição de fazenda local.

Art. 70.º — O sello por verba será cobrado pela Secretaria da Fazenda, na Capital, e pelas Collectorias, no interior, mediante guia devidamente assignada.

Art. 71.º — O numero de folhas dos livros que tiverem de pagar o sello por verba será declarado na ultima folha pelo funcionario que expedir o talão.

Art. 72.º — Os documentos sujeitos a sello por verba só poderão ser sellados na repartição de Fazenda do logar onde forem datados.

## SECÇÃO IV

### ISENÇÕES

Art. 73.º — São isentos de sello :

I) — os processos administrativos

II) — os attestados de obito;



- III) — os requerimentos e attestados referentes ao exercicio de funcionarios estaduaes ou municipaes;
- IV) — os requerimentos de presos em geral;
- V) — os requerimentos sobre restituções e respectivos recibos;
- VI) — as guias para recolhimento de imposto de transmissão;
- VII) — as guias para recolhimento de imposto ou de qualquer importancia devida ao Estado;
- VIII) — os attestados e declarações instruindo requerimentos sobre compra de terras ao Estado;
- IX) — os actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão, menos em relação ás estipulações independentes que contiverem e que constituirem obrigações sujeitas ao sello;
- X) — os processos em que fôr autora a Fazenda Estadual ou Municipal;
- XI) — os processos “ex-officio” da Justiça Estadual;
- XII) — os traslados, sentenças, mandados, requerimentos, certidões e outros actos equivalentes no interesse do Estado ou dos Municipios;
- XIII) — as autorisações para transferencias de presos;
- XIV) — os titulos de nomeação não remunerada;
- XV) — os recebimentos de vencimentos de funcionarios estadoaes, de adiantamentos ou de fundos;
- XVI) — as guias para recolhimento de sello de verba;
- XVII) — as folhas de processos de venda de terras do Estado;
- XVIII) — as guias sobre recolhimentos de dinheiros da Caixa Beneficente, de saldos ou de operações de fundos;
- XIX) — as guias para despacho de exportação de generos da União;
- XX) — as guias para despacho de exportação de generos de outro Estado, em transito;
- XXI) — as licenças sem vencimentos;
- XXII) — a contra-fé nas citações;
- XXIII) — os requerimentos de ferias.

§ Unico — Os sellos dos numeros I), X), XI) e XII) deste artigo serão devidos pelo réo, quando condemnado.

### TITULO III

#### LICENÇAS ESTADOAES

Art. 74.º — São licenças estadoaes :

- I) — a licença para a venda de artigos que affectem ou possam affectar a saude publica, como sejam : drogas, fumos e bebidas alcoolicas;
- II) — a licença para a venda de bilhetes de loterias, companhias de seguros, e exploração de casas ou clubs de sorteios em dinheiro ou em quaesquer outros premios, assim como para a venda de artigos de que possam resultar perigo ou alteração da ordem e da tranquillidade publica, como sejam : armas e inflammaveis, considerando-se como taes : munições, dynamite, polvora, foguetes, fôgos, gazolina, kerozene, aguardente, alcool, oleos e agua-raz;
- III) — a licença para a fabricação e consequente venda de qualquer dos artigos enumerados nas duas alineas antecedentes, com excepção da fabricação de drogas pelos pharmaceuticos;
- IV) — a licença para o funcionamento de estabelecimentos de hospedagem.

- § 1.º — Taes licenças serão reguladas pela tabella n.º 4, annexa á presente lei, estando a ellas sujeitos todos os que venderem ou fabricarem quaesquer dos artigos enumerados nos numeros I), II), e III) e todos os que explorarem quaesquer dos estabelecimentos enumerados no numero IV).
- § 2.º — As licenças serão recolhidas mediante guia devidamente assignada.
- § 3.º — Os lançamentos das licenças semestraes serão feitos pelo Posto Fiscal, na Capital, e pelas Collectorias, no interior, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.
- § 4.º — As licenças semestraes serão pagas nos mezes de Fevereiro e Agosto de cada semestre, sendo facilitado o pagamento de uma só vez, em relação aos dois semestres do anno.
- § 5.º — As licenças mensaes serão pagas nos cinco primeiros dias uteis de cada mez.
- § 6.º — As licenças semestraes poderão ser pagas com o atrazo maximo de dez dias, além do prazo estabelecido, accrescidas, neste caso, de 3 % em cada dia de atrazo que



decorrer, até dez dias, e incorrendo os infractores ou retardatarios, depois desse prazo, na multa adiante estabelecida.

Art. 75.º — As licenças constantes do numero I) do artigo antecedente serão assignadas :

- a) — na Capital, pelo Chefe do Posto Fiscal;
- b) — no interior, pelos Collectores.

Art. 76.º — As licenças para venda de drogas de uso medicinal em pharmacias, drogarias, hervanarias e laboratorios, previstas pelo Código Sanitario Federal, devem ser annotadas, na Capital, pelo Director de Hygiene, e, no interior, pelos Delegados de Hygiene ou Inspectores Sanitarios.

§ 1.º — Taes annotações devem ser feitas na Capital, até dez dias e, no interior, até vinte dias, depois da expedição da licença.

§ 2.º — Considera-se não licenciado o estabelecimento que não promover as annotações previstas neste artigo.

Art. 77.º — A licença para venda de drogas em casas atacadistas e varejistas não dá direito ao commercio de substancias toxicas e de drogas a peso medicinal.

Art. 78.º — As licenças constantes dos numeros II), III) e IV) do artigo 74.º serão assignadas :

- a) — na Capital, pelo Chefe do Posto Fiscal, como representante, para esse effeito, da Delegacia Geral de Policia, na zona de sua jurisdição;
- b) — no interior, pelos Collectores, tambem como representantes, para esse effeito, daquella mesma Delegacia, na zona de sua jurisdição.

Art. 79.º — Qualquer das licenças expedidas na forma deste Capitulo poderá ser cassada por motivo fundamentado pela Directoria de Hygiene no caso da alinea I) do artigo 74.º, e pela Delegacia Geral de Policia, nos casos das alneas II), III), e IV), do mesmo artigo.

#### TITULO IV

##### EMOLUMENTOS

Art. 80.º — Os emolumentos serão regulados pela tabella n.º 5, annexa á presente lei.

- § 1.º — Os emolumentos serão recolhidos por meio de guias :
- a) — expedidas pela Secretaria do Interior, em relação a Decreto ou despacho do Presidente do Estado;

b) — expedidas pela Secretaria da Agricultura, em relação aos processos de terras liquidados pela Secretaria da Fazenda;

c) — expedidas pela Directoria de Hygiene em relação aos exames, analyses e outros serviços de seus laboratorios;

d) — assignadas pelos requerentes ou seus representantes, em relação aos processos de terras liquidados pelas Collectorias;

e) — assignadas pelos interessados em relação aos demais actos.

§ 2.º — Os emolumentos serão pagos antes do acto sobre que forem devidos, devendo os relativos a processos de terras ser pagos por ocasião do pagamento do preço das terras.

#### TITULO V

##### RENDA DE BENS OU TITULOS

Art. 81.º — Consideram-se rendas de bens ou titulos as que forem produzidas :

- I) — pelos bens, titulos ou creditos do Estado;
- II) — pela exploração directa ou indirecta de qualquer ramo de agricultura, criação, industria, viagem e commercio;
- III) — por accôrdos ou contractos;
- IV) — pelas contribuições, reposições, taxas e indemnisações de que o Estado se torne credor, em virtude de adeantamento, garantias de juros, subvenções ou outros favores concedidos.

§ Unico — A renda deste titulo será arrecadada de accôrdo com as leis, decretos ou contractos que a regularem.

Art. 82.º — Na Secretaria da Fazenda serão registrados todos os bens que o Estado possuir.

#### TITULO VI

##### VENDA DE TERRENOS

Art. 83.º — Sob este titulo serão classificadas as rendas provenientes da venda de terrenos estadoaes.



## TITULO VII

### MULTAS

Art. 84.º — Sob este titulo serão classificadas as rendas provenientes:

- I) — das penas disciplinares em que incorrer o funcionalismo;
- II) — das penas pecuniarias em que incorrerem os que infringirem leis, regulamentos e contractos;

Art. 85.º — São competentes para imposição de multas, resalvadas as disposições de leis e regulamentos especiaes:

- I) — os fiscaes das collectorias, em relação ás infracções cuja verificação não competir ao Collector, na zona de sua jurisdição;
- II) — os Collectores, onde não houver fiscal, em relação a todas as infracções que se verificarem na zona de sua jurisdição;
- III) — qualquer dos funcionarios do Posto Fiscal, na Capital, em relação ás infracções cuja verificação não competir ao Procurador da Fazenda ou ao Director da Secção da Receita, na zona de sua jurisdição;
- IV) — os collectores, em relação ás infracções que encontrarem nos processos dos cartorios de sua jurisdição e em relação ás que os fiscaes de jurisdição não applicarem;
- V) — o Inspector Fiscal, em relação a todas as infracções com excepção das dos magistrados;
- VI) — os Directores das Secções da Receita e Despesa, em relação ás infracções ou desidias em que incorrerem os Collectores, o pessoal do Posto Fiscal e os Fiscaes, bem como em relação aos responsaveis por infracções em papeis cuja conferencia e fiscalisação lhes competirem;
- VII) — os funcionarios designados pelo Secretario da Fazenda, em relação a todas as infracções, com excepção das em que incorrerem os magistrados;
- VIII) — os fiscaes de serviço contractados, em relação ás infracções contractuaes;
- IX) — os fiscaes do Rio de Janeiro e Nietheroy, em relação ás infracções ali verificadas.

§ 1.º — Das multas haverá recurso, no interior, para os Collectores, e, na Capital, para o Chefe do Posto Fiscal, dentro de cinco dias; da decisão destes, dos funcionarios designados, dos Directores das Secções da Receita e Despesa, dos Fiscaes dos serviços contractados e do Procurador da Fazenda, para o Secretario da Fazenda, dentro de dez dias, e, da decisão deste para o Presidente do Estado dentro de dez dias, vigorando para a contagem do prazo, em falta de recibo directo, o recibo do registrado do recurso no Correio.

Não póde haver recurso sem o previo deposito da importancia da multa.

§ 2.º — Nos casos geraes de multa ou de apprehensão de generos, titulos ou documentos que não tenham pago o imposto devido, cumpre ao funcionario fiscal lavrar auto de multa ou de apprehensão, conforme o caso.

§ 3.º — As infracções da presente lei em que incorrerem os magistrados serão comunicadas á Secretaria da Fazenda pelo funcionario que as verificar, para serem transmittidas ao Tribunal Superior de Justiça.

Art. 86.º — Incorrerão na multa de vinte a quinhentos mil réis:

- I) — os empregados da arrecadação que receberem ou calcularem imposto menor que o devido;
- II) — os juizes que sentenciarem autos e assignarem mandados e quaesquer actos, instrumentos ou papeis sem o pagamento do imposto devido;
- III) — as autoridades judicias ou administrativas que assignarem quaesquer actos, titulos ou documentos, sem o pagamento dos impostos devidos;
- IV) — os tabelliães ou escrivães que lavrarem actos ou contractos e subscreverem ou registrarem papeis sem o pagamento dos impostos devidos;
- V) — os tabelliães ou escrivães que assignarem papeis ou titulos ou fizerem autos conclusos sem o pagamento dos impostos devidos;
- VI) — as autoridades judicias, policiaes ou administrativas e quaesquer funcionarios do Estado que receberem ou derem andamento a papeis ou titulos sem o pagamento dos impostos devidos;
- VII) — os signatarios de quaesquer papeis ou titulos sem o pagamento do sello devido;



VIII) — os funcionarios estadoaes que derem andamento a papeis não sellados, que viciarem tações ou annotações sobre sello de verba, que deixarem de cobrar qualquer imposto, ou que o fizerem a menos ou a mais;

IX) — os pharmaceuticos e hoteleiros que não possuirem os livros de registro do receiptuario e dos hospedes, respectivamente.

Art. 87.º — Incorrerão na multa de vinte mil réis a um conto de réis os infractores do imposto de exportação :

a) — por embarque ou tentativa de embarque de genero de qualidade differente ou quantidade maior do que a despachada;

b) — por embarque ou tentativa de embarque de genero sem despacho ou sem assistencia do Fiscal, incorrendo em igual pena o commandante da embarcação ou o dirigente do vehiculo, onde o embarque ou a tentativa se verificar;

c) — por embarque ou tentativa de embarque de genero, embora despachado, depois das dezoito horas, sem consentimento regular, incorrendo em igual pena o commandante da embarcação ou o dirigente do vehiculo, onde o embarque ou a tentativa se verificar.

Art. 88.º — Incorrerão na multa de dez a quinhentos mil réis :

a) — os que não pagarem no tempo devido as licenças estadoaes;

b) — os collectores que não cumprirem a tempo qualquer das suas obrigações;

c) — os funcionarios que concorrerem para o recebimento de qualquer imposto fóra do prazo legal ou sem os accrescimos devidos;

d) — o protocollista que der entrada a requerimentos sem o sello de folha.

Art. 89.º — Incorrerá na multa de duzentos mil réis o commandante e, em sua falta, o armador ou seu representante, que consinta na sahida de embarcação sem observação das prescripções regulamentares ou que consentir no desembarque de passageiros sem a previa visita da Policia do Porto.

Art. 90.º — As multas só serão devidas quando impostas pela autoridade competente por auto regular, devendo a Secção da Receita ou o Posto Fiscal, na Capital, ou as Collectorias, no interior, dar sciencia ao multado, por officio

registrado no Correio, dentro de tres dias, salvo o caso em que a parte se declarar sciente por escripto

§ Unico — O interessado terá o prazo de dez dias para apresentar a sua defesa, contados da data do “sciente” ou do recebimento da carta registrada.

Art. 91.º — Os accrescimos previstos para qualquer imposto que não sejam pagos no prazo estipulado não são considerados como multas; constituem irrevogavelmente a base nova do imposto não pago, sem prejuizo da applicação de multa contra o infractor em qualquer tempo.

## TITULO VIII

### RENDAS DIVERSAS

Art. 92.º — Sob este titulo serão classificadas as seguintes rendas :

I) — as dividas activas;

II) — as indemnisações;

III) — as restituções;

IV) — as rendas eventuaes;

V) — as reversões;

Art. 93.º — Serão consideradas como dividas activas as rendas provenientes da liquidação de dividas inscriptas ou provenientes da venda de titulos ou creditos pertencentes ao Estado e não pagos no prazo devido.

Art. 94.º — Serão considerados como indemnisações os recolhimentos provenientes de differenças encontradas nas contas dos Collectores ou de outros funcionarios.

Art. 95.º — Serão consideradas como restituções :

I) — as importancias recolhidas por funcionarios commissionados ou encarregados que tiverem recebido adiantamento do Estado por qualquer serviço;

II) — as restituções de quantias pagas pelo Estado indevidamente.

Art. 96.º — Serão consideradas como eventuaes todas as rendas imprevistas que não puderem ser classificadas em qualquer das rubricas orçamentarias, inclusive o producto da venda de proprios estadoaes, applicando-se-lhes, directamente ou por extensão de regra, os principios da presente lei, com excepção dos casos em que, por se tratar de determinada renda, superior a cem contos de réis, deva haver menção especial, apesar do character eventual dessa renda. Nesse caso a renda será escripturada sob titulo que a defina.



Art. 97.º — Serão considerados como reversões os recolhimentos de depósitos, cauções ou fianças que revertam para o Estado.

TITULO IX

EXECUTIVOS ESTADOAES

Art. 98.º — A cobrança judicial do que fôr devido ao Estado, por impostos, multas ou quaesquer outras responsabilidades inscriptas, será feita pela fórmula prescripta em lei.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 99.º — O serviço de arrecadação do imposto de exportação poderá ser contractado com empresas de transportes que funcionarem no Estado, ou ser feito por qualquer funcionario designado para esse fim junto ás mesmas empresas, sob regimen especial.

Art. 100.º — O Presidente do Estado poderá celebrar convenções fiscaes com os Estados limitrophes :

- a) — para a fiscalisação reciproca de impostos;
- b) — para a apprehensão de contrabandos que já se encontrem além das respectivas fronteiras;
- c) — para a applicação, em relação a taes contrabandos, do Executivo Fiscal do Estado interessado;
- d) — para a arrecadação de impostos, quer no sentido de ficar o Espirito Santo incumbido da arrecadação de impostos de outros Estados, quer no sentido de ficarem outros Estados incumbidos da arrecadação de impostos do Espirito Santo.

Art. 101.º — A presente lei entrará em vigor em todo o territorio do Estado, dez dias depois de publicada.

Art 102.º — Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. Unico - As licenças estadoaes relativas ao primeiro semestre do exercicio de 1927—1928 serão concedidas nos termos da lei n. 1.149, de 21 de Dezembro de 1917. As licenças estadoaes creadas pela presente lei serão cobradas somente a partir do segundo semestre daquelle exercicio.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Aristew Borges de Aguiar*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de Agosto de 1927.

*Octavio Schneider,*  
Pelo Director do Expediente

TABELLA N.º 1

(Annexa ao Processo Fiscal)

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

|                                                                                                |      |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------|
| 1 — Abanos de palha ou cipó.. . . .                                                            | 1    | 5 %  |
| 2 — Aboboras.. . . .                                                                           | 1    | 5 %  |
| 3 — Aço e ferro — velho.. . . .                                                                | kilo | 5 %  |
| 4 — Aço e ferro — em obras.. . . .                                                             | "    | 5 %  |
| 5 — Adubos.. . . .                                                                             | "    | 2 %  |
| 6 — Aguas mineraes, medicinaes, gazozas naturaes ou artificiaes (caixa de 36 garrafas).. . . . | "    | 5 %  |
| 7 — Aguardente e alcool.. . . .                                                                | "    | 10 % |
| 8 — Algodão .. . . .                                                                           | "    | 5 %  |
| 9 — Amendoim .. . . .                                                                          | "    | 5 %  |
| 10 — Animaes :                                                                                 |      |      |
| a) — domesticos.. . . .                                                                        | 1    | 6 %  |
| b) — não domesticos .. . . .                                                                   | 1    | 10 % |
| c) — vitellas e vaccas.. . . .                                                                 | 1    | 20 % |
| 11 — Arroz .. . . .                                                                            | kilo | 6 %  |
| 12 — Artefactos .. . . .                                                                       | "    | 10 % |
| 13 — Assucar .. . . .                                                                          | "    | 5 %  |
| 14 — Assucar refinado do Estado.. . . .                                                        | "    | 2 %  |
| 15 — Aves.. . . .                                                                              | "    | 5 %  |



— 68 —

|                                                                                                              |        |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------|
| 16 — Azeite.. . . . .                                                                                        | "      | 5 %  |
| 17 — Bagas .. . . . .                                                                                        | "      | 5 %  |
| 18 — Bagagens :                                                                                              |        |      |
| a) — em malas de roupas e objectos de uso pessoal, até 200 kilos.. . . .                                     | gratis |      |
| b) — em outros volumes de moveis e utensilios de uso domestico ou profissional, em caso de mudança do dono . | gratis |      |
| 19 — Bananas.. . . . .                                                                                       | kilo   | 5 %  |
| 20 — Banha .. . . . .                                                                                        | "      | 5 %  |
| 21 — Batatas.. . . . .                                                                                       | "      | 5 %  |
| 22 — Baunilha.. . . . .                                                                                      | "      | 10 % |
| 23 — Bebidas, em caixa.. . . . .                                                                             | "      | 5 %  |
| 24 — Bengalas.. . . . .                                                                                      | 1      | 10 % |
| 25 — Biscouto .. . . . .                                                                                     | kilo   | 5 %  |
| 26 — Borracha.. . . . .                                                                                      | "      | 5 %  |
| 27 — Cabos de linho .. . . . .                                                                               | "      | 5 %  |
| 28 — Cacáu ou chocolate.. . . . .                                                                            | "      | 8 %  |
| 29 — Café.. . . . .                                                                                          | "      | 12 % |
| 30 — Cimento.. . . . .                                                                                       | "      | 5 %  |
| 31 — Calçados.. . . . .                                                                                      | "      | 10 % |
| 32 — Cal.. . . . .                                                                                           | "      | 5 %  |
| 33 — Camarão.. . . . .                                                                                       | "      | 5 %  |
| 34 — Canna de assucar.. . . . .                                                                              | ton.   | 5 %  |
| 35 — Cangieas.. . . . .                                                                                      | kilo   | 5 %  |
| 36 — Canôas.. . . . .                                                                                        | 1      | 5 %  |
| 37 — Capim secco .. . . . .                                                                                  | kilo   | 5 %  |
| 38 — Carogós de algodão.. . . . .                                                                            | "      | 5 %  |
| 39 — Carne salgada ou fresca.. . . . .                                                                       | "      | 5 %  |
| 40 — Carvão.. . . . .                                                                                        | "      | 5 %  |
| 41 — Cascas medicinaes ou para cortume.. . . . .                                                             | "      | 5 %  |
| 42 — Cascos de tartaruga.. . . . .                                                                           | "      | 5 %  |
| 43 — Castanhas.. . . . .                                                                                     | "      | 5 %  |
| 44 — Cebolas.. . . . .                                                                                       | "      | 5 %  |
| 45 — Cêra virgem ou em obras .. . . . .                                                                      | "      | 10 % |
| 46 — Chapéos.. . . . .                                                                                       | "      | 5 %  |
| 47 — Chapéos de sol.. . . . .                                                                                | "      | 5 %  |
| 48 — Charutos.. . . . .                                                                                      | "      | 10 % |
| 49 — Chifres.. . . . .                                                                                       | "      | 10 % |
| 50 — Chumbos.. . . . .                                                                                       | "      | 5 %  |
| 51 — Cigarros.. . . . .                                                                                      | "      | 10 % |
| 52 — Cinzas .. . . . .                                                                                       | "      | 5 %  |
| 53 — Cipós.. . . . .                                                                                         | "      | 5 %  |
| 54 — Colchão.. . . . .                                                                                       | "      | 5 %  |

— 69 —

|                                                  |       |      |
|--------------------------------------------------|-------|------|
| 55 — Cóllo.. . . . .                             | "     | 10 % |
| 56 — Conservas em geral.. . . . .                | "     | 5 %  |
| 57 — Cobre e outros metaes—em obras novas .      | "     | 5 %  |
| 58 — Cobre e outros metaes—velhos.. . . . .      | "     | 5 %  |
| 59 — Côcos.. . . . .                             | "     | 5 %  |
| 60 — Cordas.. . . . .                            | "     | 5 %  |
| 61 — Couros.. . . . .                            | "     | 10 % |
| 62 — Crina (vegetal ou animal).. . . . .         | "     | 10 % |
| 63 — Dôces.. . . . .                             | "     | 5 %  |
| 64 — Dormentes.. . . . .                         | duzia | 12 % |
| 65 — Drogas .. . . . .                           | kilo  | 5 %  |
| 66 — Especialidades pharmaceuticas .. . . . .    | "     | 2 %  |
| 67 — Embarcações (sobre o valor) .. . . . .      | "     | 1 %  |
| 68 — Estopas.. . . . .                           | kilo  | 5 %  |
| 69 — Esteiras .. . . . .                         | "     | 5 %  |
| 70 — Farinha .. . . . .                          | "     | 5 %  |
| 71 — Farello.. . . . .                           | "     | 5 %  |
| 72 — Feijão.. . . . .                            | "     | 5 %  |
| 73 — Ferraduras.. . . . .                        | "     | 5 %  |
| 74 — Fibras textis.. . . . .                     | "     | 5 %  |
| 75 — Flexas.. . . . .                            | "     | 10 % |
| 76 — Foguetes, fôgos de artificio, etc.. . . . . | "     | 5 %  |
| 77 — Fructas.. . . . .                           | "     | 2 %  |
| 78 — Fubá.. . . . .                              | "     | 5 %  |
| 79 — Fumos em corda.. . . . .                    | "     | 10 % |
| 80 — Fumo picado ou em folhas .. . . . .         | "     | 10 % |
| 81 — Gamellas e colheres de páo.. . . . .        | "     | 5 %  |
| 82 — Garrafas vasiaas.. . . . .                  | "     | 5 %  |
| 83 — Gelo.. . . . .                              | "     | 5 %  |
| 84 — Hortaliças, verduras, etc.. . . . .         | "     | 5 %  |
| 85 — Lã.. . . . .                                | "     | 10 % |
| 86 — Leite.. . . . .                             | "     | 5 %  |
| 87 — Lenha grossa, em tóros, quando cubada.      | m3.   | 8 %  |
| 88 — Lenha grossa, quando pesada.. . . . .       | ton.  | 8 %  |
| 89 — Lenha fina ou em achas, para fornalhas      | cento | 8 %  |
| 90 — Louça.. . . . .                             | kilo  | 5 %  |
| 91 — Machinas de costura.. . . . .               | "     | 5 %  |
| 92 — Machinismos usados.. . . . .                | "     | 5 %  |
| 93 — Machinismos novos.. . . . .                 | "     | 5 %  |
| 94 — Macella medicinal.. . . . .                 | "     | 5 %  |
| 95 — Miudezas.. . . . .                          | "     | 5 %  |
| 96 — Madeiras :                                  |       |      |

a) — pau brasil, peróba, cedro, jacaran-



|                                                                                                                        |      |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------|
| dá ou cabiúna, em bruto, por metro cubico ou tonelada.. . . .                                                          |      | 12 % |
| b) — idem, idem, serradas ou aparelhadas, idem, idem.. . . .                                                           |      | 5 %  |
| c) — vinhatico, cacunda, oleo vermelho, sôbro, ipê, roxinho ou guarabú, em bruto, por metro cubico ou tonelada.. . . . |      | 12 % |
| d) — idem, idem, serradas ou aparelhadas, idem, idem.. . . .                                                           |      | 5 %  |
| e) — outras qualidades, em bruto, por metro cubico ou tonelada .. . . .                                                |      | 12 % |
| f) — idem, idem, serradas ou aparelhadas, idem, idem.. . . .                                                           |      | 5 %  |
| 97 — Manteiga.. . . .                                                                                                  | kilo | 5 %  |
| 98 — Massas alimenticias.. . . .                                                                                       | "    | 5 %  |
| 99 — Mel de abelhas.. . . .                                                                                            | "    | 5 %  |
| 100 — Mel de canna.. . . .                                                                                             | "    | 5 %  |
| 101 — Milho.. . . .                                                                                                    | "    | 5 %  |
| 102 — Mineraes :                                                                                                       |      |      |
| a) — areias monaziticas.. . . .                                                                                        | ton. | 20 % |
| b) — outras areias.. . . .                                                                                             | "    | 10 % |
| c) — carvão de turfa.. . . .                                                                                           | "    | 5 %  |
| d) — ferro.. . . .                                                                                                     | "    | 5 %  |
| e) — manganez .. . . .                                                                                                 | "    | 5 %  |
| f) — plumbagina.. . . .                                                                                                | "    | 5 %  |
| g) — não especificados.. . . .                                                                                         | "    | 8 %  |
| h) — mica ou malacacheta.. . . .                                                                                       | "    | 10 % |
| i) — ferro titanizado .. . . .                                                                                         | "    | 5 %  |
| 103 — Motores ou locomotivas (novos) .. . .                                                                            | ton. | 5 %  |
| 104 — Motores ou locomotivas (usados).. . .                                                                            | "    | 5 %  |
| 105 — Moveis — limitado ao maximo de 20\$000 por tonelada .. . . .                                                     | "    | 2 %  |
| 106 — Materiaes silico-calcareos.. . . .                                                                               | "    | 5 %  |
| 107 — Oleos grossos.. . . .                                                                                            | kilo | 5 %  |
| 108 — Oleos finos.. . . .                                                                                              | "    | 8 %  |
| 109 — Ovos.. . . .                                                                                                     | "    | 10 % |
| 110 — Plantas, raizes ou folhas medicinaes. . .                                                                        | "    | 5 %  |
| 111 — Ossos.. . . .                                                                                                    | "    | 10 % |
| 112 — Orchidéas.. . . .                                                                                                | 1    | 20 % |
| 113 — Plantas vivas.. . . .                                                                                            | 1    | 10 % |
| 114 — Palmitos.. . . .                                                                                                 | kilo | 5 %  |
| 115 — Paina.. . . .                                                                                                    | "    | 12 % |

|                                                                          |          |        |
|--------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| 116 — Papel ou papelão.. . . .                                           | "        | 10 %   |
| 117 — Peixes.. . . .                                                     | "        | 5 %    |
| 118 — Plumas ou pennas.. . . .                                           | "        | 20 %   |
| 119 — Pedras finas (turmalinas, beryllos, etc).. .                       | "        | 10 %   |
| 120 — Pedras marmores ou outras, em bruto ou em obras.. . . .            | ton.     | 5 %    |
| 121 — Perfumarias .. . . .                                               | kilo     | 5 %    |
| 122 — Polvilho.. . . .                                                   | "        | 10 %   |
| 123 — Polvora.. . . .                                                    | "        | 5 %    |
| 124 — Pomadas.. . . .                                                    | "        | 5 %    |
| 125 — Queijos e requeijões.. . . .                                       | "        | 5 %    |
| 126 — Rapaduras .. . . .                                                 | "        | 10 %   |
| 127 — Resinas e seivas em geral.. . . .                                  | "        | 2 %    |
| 128 — Residuos de fabricas de tecidos.. . . .                            | "        | 5 %    |
| 129 — Rendas ou bordados diversos.. . . .                                | duzia    | 5 %    |
| 130 — Ripas.. . . .                                                      | kilo     | 5 %    |
| 131 — Sabão.. . . .                                                      | "        | 5 %    |
| 132 — Sabonetes.. . . .                                                  | "        | 5 %    |
| 133 — Saccos.. . . .                                                     | "        | 5 %    |
| 134 — Sal.. . . .                                                        | "        | 5 %    |
| 135 — Salames, salsichas e semelhantes.. . .                             | "        | 10 %   |
| 136 — Sêda.. . . .                                                       | "        | 5 %    |
| 137 — Sêbo e graxas lubrificantes.. . . .                                | "        | 2 %    |
| 138 — Sementes para plantações.. . . .                                   | "        | 5 %    |
| 139 — Tamancos.. . . .                                                   | "        | 2 %    |
| 140 — Tecidos (sendo isentos os de meia e de malharia).. . . .           | "        | 2 %    |
| 141 — Telhas communs, francezas, etc. . . .                              | milheiro | 2 %    |
| 142 — Tijolos.. . . .                                                    | "        | 2 %    |
| 143 — Tintas em pasta ou liquida.. . . .                                 | kilo     | 10 %   |
| 144 — Toucinho.. . . .                                                   | "        | 5 %    |
| 145 — Tuberculos em geral.. . . .                                        | "        | 5 %    |
| 146 — Turfa .. . . .                                                     | ton.     | 5 %    |
| 147 — Unhas de animaes.. . . .                                           | kilo     | 5 %    |
| 148 — Vassouras.. . . .                                                  | "        | 5 %    |
| 149 — Vehiculos.. . . .                                                  | "        | 6 %    |
| 150 — Vasilhames devolvidos pelo proprio importador do conteúdo .. . . . |          | gratis |
| 151 — Vellas.. . . .                                                     | kilo     | 5 %    |
| 152 — Vinho de mesa em barril.. . . .                                    | "        | 5 %    |
| 153 — Vinagre em barril.. . . .                                          | "        | 5 %    |
| 154 — Xarque.. . . .                                                     | "        | 5 %    |
| 155 — Zinco velho ou usado .. . . .                                      | "        | 5 %    |
| 156 — Zircon .. . . .                                                    | "        | 5 %    |



TABELLA N.º 2

(Annexa ao Processo Fiscal)

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

INTER-VIVOS

I

Titulo oneroso

|                                                                                                                                                                                                         |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 1 — Compra e venda, dação “in-solutum”, arrematação, adjudicação e actos equivalentes de transmissão de immoveis.. . . .                                                                                | 7 %  |
| Os mesmos actos em relação a embarcações de valor superior a um conto de réis.. . . .                                                                                                                   | 7 %  |
| 2 — Permutas sobre o valor de cada um dos bens, separadamente, e mediante uma guia e um talão em relação aos bens de cada permutante.. . . .                                                            | 4 %  |
| 3 — Cessão, subrogação ou venda de direitos sobre acções judiciais.. . . .                                                                                                                              | 5 %  |
| 4 — Idem, idem, de legados ou heranças.. . . .                                                                                                                                                          | 10 % |
| 5 — Cessão judicial de titulo de bolsa, com excepção de apolices estadoaes ou municipaes.. . . .                                                                                                        | 5 %  |
| 6 — Transferencia de concessões estadoaes ou municipaes.. . . .                                                                                                                                         | 10 % |
| 7 — Transferencia de usufructo de bens inalienaveis.. . . .                                                                                                                                             | 5 %  |
| 8 — Transferencia de apolices estadoaes ou municipaes em circulação no Brasil, decorrente de acção judicial, sobre o valor nominal.. . . .                                                              | 2 %  |
| 9 — Antichrese e suas transferencias.. . . .                                                                                                                                                            | 5 %  |
| 10 — Emphyteuse e suas transferencias.. . . .                                                                                                                                                           | 5 %  |
| 11 — Alienação de terrenos aforados ao Estado ou de bens localizados em terrenos aforados ao Estado, além do imposto do n.º 1 desta tabella, mais, a titulo de laudemio, sobre o valor da venda.. . . . | 3 %  |
| 12 — Compra de terrenos ao Estado.. . . .                                                                                                                                                               | 7 %  |

II

Titulo gratuito

DOAÇÃO

|                                                         |     |
|---------------------------------------------------------|-----|
| 13 — De ascendentes a descendentes e vice-versa.. . . . | 7 % |
| 14 — Entre conjuges .. . . .                            | 7 % |

|                                                     |      |
|-----------------------------------------------------|------|
| 15 — A irmãos e sobrinhos, filhos de irmãos.. . . . | 7 %  |
| 16 — Aos demais parentes.. . . .                    | 10 % |
| 17 — Por escriptura “ante-nupcial”.. . . .          | 10 % |
| 18 — Entre estranhos.. . . .                        | 12 % |

CAUSA MORTIS

HERANÇAS E LEGADOS

|                                                                     |      |
|---------------------------------------------------------------------|------|
| 19 — Descendentes, ascendentes e conjuges.. . . .                   | 1 %  |
| 20 — Irmãos ou sobrinhos, filhos de irmãos.. . . .                  | 4 %  |
| 21 — Demais parentes.. . . .                                        | 8 %  |
| 22 — Herdeiros testamentarios e legatarios, sendo parentes.. . . .  | 10 % |
| 23 — Herdeiros testamentarios e legatarios, sendo extranhos.. . . . | 20 % |

TABELLA N.º 3

(Annexa ao Processo Fiscal)

IMPOSTO DO SELLO

I

SELLO PROPORCIONAL

(POR ESTAMPILHAS)

|                                                                                       |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 1 — Requerimentos ao Estado, pedindo aposentadorias :                                 |         |
| a) — por funcionarios de vencimento até 100\$000 mensaes.. . . .                      | 5\$000  |
| b) — por funcionarios de vencimento maior de 100\$000 até 200\$000 mensaes.. . . .    | 10\$000 |
| c) — por funcionarios de vencimento maior de 200\$000 até 300\$000 mensaes.. . . .    | 15\$000 |
| d) — por funcionarios de vencimento maior de 300\$000 até 500\$000 mensaes.. . . .    | 20\$000 |
| e) — por funcionarios de vencimento maior de 500\$000 até 800\$000 mensaes.. . . .    | 25\$000 |
| f) — por funcionarios de vencimento maior de 800\$000 até 1:000\$000 mensaes .. . . . | 30\$000 |
| g) — por funcionarios de vencimento maior de 1:000\$000.. . . .                       | 35\$000 |



2 — Termo de fiança ou de responsabilidade de outra natureza, em favor do Estado :

- a) — sem base clara... 10\$000
- b) — com base clara, por conto ou fracção... 2\$000

II

SELLO FIXO

(POR ESTAMPILHAS)

- 3 — Alvará para uso de armas prohibidas... 100\$000
- 4 — Attestados ou qualquer outro documento sobre o estado de generos destinados ao consumo publico 10\$000
- 5 — Attestado de exame (promoção) do Gymnasio do Espirito Santo... 5\$000
- 6 — Attestado de exame do Gymnasio do Espirito Santo em favor de não matriculados... 5\$000
- 7 — Attestado de exame (promoção) da Escola Normal... 5\$000
- 8 — Attestados de exame (promoção) das Escolas particulares equiparadas á Escola Normal... 5\$000
- 9 — Attestados de exame (promoção) da Escola Complementar... gratis
- 10 — Attestados de exame (promoção) da Escola Modelo ou Escola Modelo Isolada... gratis
- 11 — Attestado de exame (promoção) dos Grupos Escolares e escolas reunidas... gratis
- 12 — Attestado de exame (promoção) das demais escolas primarias... gratis
- 13 — Attestados das autoridades policiaes ou de confrontantes sobre occupantes de terras do Estado. gratis
- 14 — Attestados de Juizes Districtaes sobre funcçãoismo ou sobre occupantes de terras do Estado.. gratis
- 15 — Attestados de obitos... gratis
- 16 — Attestados medicos... 2\$000
- 17 — Attestados de bôa conducta como documento para identificação... 3\$000
- 18 — Attestados não especificados... 2\$000
- 19 — Autos, annexos ou avulsos, sendo :

- a) — autos processados em qualquer repartição, juizo ou tribunal, com excepção dos processos de terras, por folhas ... \$400

- b) — attestados de saude da Directoria de Hygiene... 2\$000
- c) — documentos exhibidos ou annexos a requerimentos dirigidos a qualquer repartição estadual ou municipal, com excepção dos annexos aos processos de terras, por folha... \$400
- d) — papeis que representarem certidões, copias, traslados, memorias, formaes, de partilha, sentenças, mandados e outros actos extrahidos ou decorrentes de qualquer processo ou archivo de cartorios, ou de repartições estaduais ou municipaes, com excepção dos sujeitos ao sello federal, por folha... \$400

Em relação a taes actos e documentos prevalece o seguinte:

- I) — quando forem praticados ou subscriptos por funcionarios estipendiados pelo Estado, não sendo juizes, pagarão mais :
    - de rasa até vinte linhas... 2\$000
    - de rasa maior, por linha ... \$100
    - de busca, por objecto e por anno decorrido ou fracção, até dez ... 2\$000
  - II) — quando forem praticados ou subscriptos por juizes ou serventuarios da justiça, pagarão mais o que estabelecer o Regimento de Custas;
  - III) — o sello de folha é devido sobre cada tamanho de papel entre vinte e dois centimetros de largura por trinta e tres de altura ou fracção, ainda que só escripto em parte;
  - IV) — nenhuma folha de papel poderá conter dois ou mais actos differentes a não serem o requerimento e o attestado ou despacho que lhe fôr relativo.
- 20 — Carteira de identidade distincta... 20\$000
  - 21 — Idem, commum ... 12\$000
  - 22 — Idem, profissional... 5\$000
  - 23 — Idem, de passaportes... 10\$000
  - 24 — Certificado de identificação... 3\$000
  - 25 — Certificados da Junta Commercial sobre archivos de constituição ou de actas de assembléas



|                                                                                                                                                 |         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| de sociedades anonymas ou em commandita por acções.. . . . .                                                                                    | 10\$000 |
| 26 — Certificados relativos a exames ou analyses em geral do Laboratorio de Analyses do Estado.. . .                                            | 5\$000  |
| 27 — Certificados não especificados.. . . . .                                                                                                   | 2\$000  |
| 28 — Folha corrida (alvará).. . . . .                                                                                                           | 10\$000 |
| 29 — Licença concedida pelos Juizes :                                                                                                           |         |
| a) — para advogar — por feito.. . . . .                                                                                                         | 30\$000 |
| b) — para casamento de orphãos .. . . . .                                                                                                       | gratis  |
| c) — para casamento de menores em razão de recusa de pae, tutor ou curador.. . . . .                                                            | 5\$000  |
| d) — para a venda de bens de raizes de incapazes                                                                                                | gratis  |
| e) — para casamento de menores pobres.. . . .                                                                                                   | gratis  |
| f) — para a soltura de presos.. . . . .                                                                                                         | gratis  |
| 30 — Licença ou passe da policia para a sahida de :                                                                                             |         |
| a) — vapor ou navio que se destine a porto estrangeiro. . . . .                                                                                 | 20\$000 |
| b) — vapor ou navio que se destine a porto de outro Estado .. . . . .                                                                           | 10\$000 |
| c) — vapor, navio ou lancha que se destine a porto do Estado.. . . . .                                                                          | 2\$000  |
| 31 — Pedidos de visitas a embarcações fóra da hora regulamentar, além do emolumento devido pelo passe, mais.. . . . .                           | 50\$000 |
| 32 — Nota de registro de testamento.. . . . .                                                                                                   | 5\$000  |
| 33 — Requerimento solicitando gratificações do Estado ou dos Municipios.. . . . .                                                               | 30\$000 |
| 34 — Requerimentos para exame de habilitação para :                                                                                             |         |
| a) — pharmaceutico .. . . . .                                                                                                                   | 20\$000 |
| b) — dentista.. . . . .                                                                                                                         | 20\$000 |
| c) — tabellião.. . . . .                                                                                                                        | 10\$000 |
| d) — professor.. . . . .                                                                                                                        | gratis  |
| e) — agrimensor.. . . . .                                                                                                                       | 10\$000 |
| f) — função de Fazenda .. . . . .                                                                                                               | 10\$000 |
| 35 — Requerimento para habilitação de conductor de vehiculos, além dos emolumentos de 10\$000, devidos ao examinador pelo exame de chauffeur .. | 2\$000  |
| 36 — Idem, para registro de estatutos de sociedades recreativas ou carnavalescas, além dos sellos de folhas.. . . . .                           | 20\$000 |
| 37 — Idem, de licença para realização de bailes carnavalescos de sociedades não registradas na Policia                                          | 30\$000 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                   |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| — Idem, de licença para outras diversões remuneradas não previstas.. . . . .                                                                                                                                                                                                      | 10\$000 |
| 38 — Idem, de vistoria em estabelecimentos de diversões publicas.. . . . .                                                                                                                                                                                                        | 10\$000 |
| 40 — Idem, de licença para a sahida de prestitos ou corções carnavalescos.. . . . .                                                                                                                                                                                               | 10\$000 |
| 41 — Idem, para matricula de carregador.. . . . .                                                                                                                                                                                                                                 | 1\$000  |
| 42 — Requerimentos de jurados dirigidos ao Presidente do Tribunal do Jury, pedindo dispensa de comparecimento ao mesmo Tribunal.. . . . .                                                                                                                                         | 10\$000 |
| 43 — Requerimento para levantamento de depositos ..                                                                                                                                                                                                                               | 1\$000  |
| 44 — Requerimentos assignados por procuradores e dirigidos a autoridades estadoaes ou municipaes, além do que fôr devido por sua natureza, mais.. (Este sello somente é pago uma vez em cada processo, pelo mesmo procurador, ainda que represente mais de um mandante).. . . . . | 5\$000  |
| 45 — Requerimentos assignados por procuradores e dirigidos a autoridades estadoaes ou municipaes sobre assumptos cujo requerimento inicial tenha pago o sello devido, mais.. . . . .                                                                                              | \$400   |
| 46 — Requerimentos de funcionarios estadoaes ou municipaes solicitando attestado do exercicio ou sobre compra de terras do Estado.. . . . .                                                                                                                                       | gratis  |
| 47 — Requerimentos ao Estado ou aos Municipios, pleiteando contractos em concorrência publica ou não                                                                                                                                                                              | 10\$000 |
| 48 — Requerimentos não especificados dirigidos a qualquer autoridade estadual ou municipal, como taes considerados a Junta Commercial e o Gymnasio do Espirito Santo.. . . . .                                                                                                    | 1\$000  |
| 49 — Recibos de papeis em restituição.. . . . .                                                                                                                                                                                                                                   | gratis  |
| 50 — Termo de abertura em livro de commerciante.. . .                                                                                                                                                                                                                             | 5\$000  |
| 51 — Termo de encerramento em livro de commerciante                                                                                                                                                                                                                               | 5\$000  |
| 52 — Termo de abertura de livro de tabelliães, escrivães e officiaes do registro de titulos e documentos, com excepção dos livros de termos de audiencias, de compromisso e de protocollo de processos.. . . .                                                                    | 5\$000  |
| 53 — Termo de encerramento de livro de tabelliães, escrivães e officiaes do registro de titulos e documentos, com excepção dos livros de termos de audiencia, de compromisso e de protocollo de processos.. . . . .                                                               | 5\$000  |
| 54 — Termo de transferencia "inter-vivos", amigavel, de cada apolice estadual ou municipal.. . . . .                                                                                                                                                                              | 2\$000  |



— 78 —

|                                                                                |        |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 55 — Titulos ou notas de registro ou de matriculas na Junta Commercial.. . . . | 5\$000 |
| 56 — Visto em passaportes.. . . .                                              | 5\$000 |

## III

## SELLO FIXO E VARIÁVEL

(POR VERBA)

|                                                                                                                                                                                                |         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 57 — Contractos relativos a favores estadoaes ou municipaes .. . . .                                                                                                                           | 1 %     |
| 58 — Contractos e outros não comprehendidos entre os sujeitos a outros impostos.. . . .                                                                                                        | 50\$000 |
| 59 — Contractos em additamento ou de innovação, uma vez que não haja favor novo sujeito a imposto ..                                                                                           | 20\$000 |
| 60 — Contractos em additamento ou de innovação, envolvendo favores novos, além do que fôr devido por esses favores, mais.. . . .                                                               | 30\$000 |
| 61 — Copias de perfis ou plantas :                                                                                                                                                             |         |
| a) — de obras, por folha de 0,33 por 0,22 ou fracção.. . . .                                                                                                                                   | 5\$000  |
| b) — de estradas, por kilometro ou fracção.. . .                                                                                                                                               | 2\$000  |
| c) — de terrenos, por folha de 0,33 por 0,22 ou fracção.. . . .                                                                                                                                | 25\$000 |
| 62 — Diagrammas, por folha de 0,33 x 0,22 ou fracção                                                                                                                                           | 10\$000 |
| 63 — Diploma expedido pelo Gymnasio do E. Santo ..                                                                                                                                             | 50\$000 |
| 64 — Diploma expedido pela Escola Normal.. . . .                                                                                                                                               | 10\$000 |
| 65 — Diploma expedido por escolas equiparadas á Escola Normal.. . . .                                                                                                                          | 10\$000 |
| 66 — Diploma de professor de concurso.. . . .                                                                                                                                                  | 5\$000  |
| 67 — Escriptura de reconhecimento de legitimidade de direitos sobre terrenos, em virtude de descriminação de posse garantida, na forma do Processo de Terras, por hectares ou fracção .. . . . | \$500   |
| 68 — Licença com vencimentos a funcionario publico e a magistrado :                                                                                                                            |         |

I) — até dois mezes — 20 % sobre o que tiver de receber o licenciado;

II) — até tres mezes — o sello da alinea I) e mais 15 % sobre o que tiver de receber o licenciado pelo tempo excedente;

— 79 —

III) — de mais de tres mezes — o sello da alinea II) e mais 5 % sobre o que tiver de receber o licenciado pelo tempo excedente.

O sello de que trata o numero 68 será pago de uma só vez e averbado na portaria da licença. E' licito ao licenciado pagar o sello da licença por ocasião de receber os vencimentos; neste caso, deve ser anotada a respectiva importancia na portaria para o effeito do opportuno desconto. A Secretaria da Fazenda não poderá pagar vencimentos a nenhum funcionario ou magistrado licenciado, sem que lhe seja apresentada a portaria da licença com a averbação do sello pago ou a annotação do sello a pagar.

## 69 — Livros :

|                                                                                                                                                                                                                                                  |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| a) — de pharmacias, destinados ao registro do re-<br>ceituário em geral e dependentes de legalisa-<br>ção, na Capital, pelo Director da Secção de<br>Receita e, no interior, pelos Collectores, por<br>folha de 0,33 por 0,22 ou fracção.. . . . | \$100    |
| b) — de hoteis ou hospedarias, destinados ao re-<br>gistro de hospedes em geral e dependentes<br>de legalisação .. . . .                                                                                                                         | 20\$000  |
| 70 — Matricula e registro na Directoria de Hygiene, de<br>estabelecimentos destinados á venda de drogas :                                                                                                                                        |          |
| a) — pharmacias, drogarias, laboratorios e herba-<br>narias .. . . .                                                                                                                                                                             | 50\$000  |
| b) — casas varejistas.. . . .                                                                                                                                                                                                                    | 40\$000  |
| c) — casas atacadistas.. . . .                                                                                                                                                                                                                   | 80\$000  |
| 71 — Matricula e registro na Delegacia Geral, de con-<br>ductores habilitados pelas Delegacias Regionaes.                                                                                                                                        | 10\$000  |
| 72 — Portarias e alvarás de autoridades policiaes sobre<br>transferencia de presos.. . . .                                                                                                                                                       | gratis   |
| 73 — Privilegios estadoaes ou municipaes :                                                                                                                                                                                                       |          |
| a) — até 10 annos, por anno.. . . .                                                                                                                                                                                                              | 200\$000 |
| b) — de mais de 10 até 20 annos, o que fôr devido<br>até 10 annos e mais, por anno, o que exceder                                                                                                                                                | 100\$000 |
| c) — de mais de 20 annos, o que fôr devido até 20<br>annos e mais, por anno, o que exceder.. . .                                                                                                                                                 | 50\$000  |
| 74 — Registro de titulos de medicos, pharmaceuticos e<br>dentistas .. . . .                                                                                                                                                                      | 10\$000  |



|                                                                                                                                              |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 75 — Titulos de nomeação estadual, effectiva, sobre o vencimento de um mez...                                                                | 20 %     |
| 76 — Titulo de nomeação estadual para cargo vitalicio, sobre vencimentos de um mez...                                                        | 50 %     |
| 77 — Titulo de aposentadoria estadual...                                                                                                     | gratis   |
| 78 — Renovação de titulo de solicitador...                                                                                                   | 500\$000 |
| 79 — Titulo ou renovação de titulo de solicitador do Thesouro...                                                                             | 50\$000  |
| 80 — Titulo ou renovação de titulo de pharmaceutico pratico...                                                                               | 500\$000 |
| 81 — Titulo ou renovação de titulo de dentista pratico...                                                                                    | 500\$000 |
| 82 — Titulo de contador e partidor da Comarca da Capital...                                                                                  | 100\$000 |
| 83 — Titulo de contador e partidor das comarcas do interior...                                                                               | 50\$000  |
| 84 — Titulo de official de registro especial de documentos na Capital...                                                                     | 50\$000  |
| 85 — Titulo de official de registro especial de documentos no interior...                                                                    | 25\$000  |
| 86 — Titulo de official do Registro Civil na Capital...                                                                                      | 50\$000  |
| 87 — Titulo de official do Registro Civil no interior...                                                                                     | 25\$000  |
| 88 — Titulo de Escrivão e Tabellião de Districto, effectivo...                                                                               | 120\$000 |
| 89 — Titulo de Escrivão e Tabellião de Villa, effectivo...                                                                                   | 150\$000 |
| 90 — Titulo de Tabellião e Escrivão de Séde de Comarca (villa) effectivo...                                                                  | 200\$000 |
| 91 — Titulo de Escrivão e Tabellião de séde de Comarca (cidade) effectivo...                                                                 | 250\$000 |
| 92 — Titulo de Tabellião e Escrivão da Capital, effectivo...                                                                                 | 500\$000 |
| 93 — Titulo de nomeação estadual ou municipal para cargos não remunerados...                                                                 | gratis   |
| 94 — Titulo de nomeação de encarregados de medições de terras...                                                                             | 50\$000  |
| 95 — Titulo ou renovação de titulo de agrimensor pratico...                                                                                  | 50\$000  |
| 96 — Titulo de nomeação de Collector...                                                                                                      | 30\$000  |
| 97 — Titulo de nomeação de Escrivão de Collectorias...                                                                                       | 25\$000  |
| 98 — Titulo de Tabellião e Escrivão da cidade, effectivo...                                                                                  | 200\$000 |
| 99 — Titulos não especificados...                                                                                                            | 25\$000  |
| 100 — Titulo de reforma, sobre o vencimento de um mez...                                                                                     | 50 %     |
| 101 — Titulo de nomeação de fiscal de Collectorias...                                                                                        | 15\$000  |
| 102 — Titulo sujeito a apostilla em caso de promoção ou remoção paracargo de vencimento maior, sobre a differença do vencimento de um mez... | 20 %     |

- 103 — Titulos de nomeação interina :
- a) — para cargo vago, sobre o vencimento de um mez... 10 %
  - b) — para substituição de funcionario effectivo. gratis

# TABELLA N.º 4

(Annexa ao Processo Fiscal)

## LICENÇA ESTADUAL

- 1 — Para a venda de drogas, por semestre :
  - a) — em drogarias propriamente ditas... 100\$000
  - b) — em casas atacadistas onde houver pharmacia... 40\$000
  - c) — em casas atacadistas onde não houver pharmacias... 30\$000
  - d) — em casas varejistas onde houver pharmacia... 30\$000
  - e) — em casas varejistas onde não houver pharmacia... 20\$000
  - f) — em pharmacias, laboratorios e hervanarias... 10\$000
- 2 — Para a venda de fumos e bebidas, por semestre :
  - a) — em casas atacadistas... 40\$000
  - b) — em casas varejistas... 30\$000
  - c) — em bars, cafés, bilhares, clubs, sociedades recreativas ou casas de diversões... 60\$000
  - d) — em botequins, tavernas, kiosques e outros estabelecimentos equivalentes... 24\$000
- 3 — Para a venda de armas e munições, inflammaveis, dynamite, polvora, gazolina, kerozene, alcool, oleos e agua-raz, por semestre :
  - a) — em casas atacadistas... 40\$000
  - b) — em casas varejistas... 30\$000
- 4 — Para fabricação ou venda de fogos de qualquer natureza, por semestre... 1.000\$000
- 5 — Para a fabricação e venda, conjuntas, de aguardente e alcool, por semestre :
  - a) — em usinas de 1.ª ordem... 750\$000
  - b) — em usinas de 2.ª ordem... 360\$000



|                                                                                                                               |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| c) — em engenhos de 1. <sup>a</sup> ordem . . . . .                                                                           | 180\$000 |
| d) — em engenhos de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .                                                                           | 90\$000  |
| e) — em engenhos de tracção animal. . . . .                                                                                   | 60\$000  |
| 6 — Para a fabricação e venda, conjuncta, de bebidas, por semestre :                                                          |          |
| a) — na capital. . . . .                                                                                                      | 180\$000 |
| b) — no interior. . . . .                                                                                                     | 90\$000  |
| 7 — Para fabricação e venda, conjuncta, de inflammaveis, por semestre:                                                        |          |
| a) — na Capital. . . . .                                                                                                      | 40\$000  |
| b) — no interior. . . . .                                                                                                     | 20\$000  |
| 8 — Para o funcionamento de estabelecimentos de hospedagens, por semestre :                                                   |          |
| a) — de 1. <sup>a</sup> ordem, na Capital. . . . .                                                                            | 60\$000  |
| b) — de 2. <sup>a</sup> ordem, na Capital . . . . .                                                                           | 30\$000  |
| c) — no interior . . . . .                                                                                                    | 20\$000  |
| — Para o funcionamento de theatros, cinematographos ou outros divertimentos permanentes, por mez :                            |          |
| a) — na Capital. . . . .                                                                                                      | 20\$000  |
| b) — no interior. . . . .                                                                                                     | 10\$000  |
| 10 — Para bailes carnavalescos, por vez :                                                                                     |          |
| a) — de phantasiados. . . . .                                                                                                 | 50\$000  |
| b) — de não phantasiados. . . . .                                                                                             | 25\$000  |
| 11 — Para outras diversões avulsas, por vez :                                                                                 |          |
| a) — theatros e cinematographos, na Capital. . .                                                                              | 10\$000  |
| b) — theatros e cinematographos, no interior. . .                                                                             | 5\$000   |
| c) — espectaculos equestres, touradas, prestidigitações e acrobacias. . . . .                                                 | 15\$000  |
| d) — outras diversões remuneradas ou vedadas ao publico, inclusive kermesses . . . . .                                        | 5\$000   |
| 12 — Para a venda de bilhetes de loteria e exploração de casas ou clubs de sorteios em dinheiro ou em premios, por semestre : |          |
| a) — em casas, clubs, agencias ou estabelecimentos fixos. . . . .                                                             | 500\$000 |
| b) — em mãos de vendedores ou distribuidores . .                                                                              | 250\$000 |
| 13 — Para o funcionamento de companhias de seguros                                                                            | 100\$000 |

TABELLA N.º 5

(Annexa ao Processo Fiscal)

EMOLUMENTOS

|                                                                                                                                                                                             |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 1 — Para cada decisão definitiva em recursos com caracter de julgamento, com excepção dos relativos ao Processo de venda de terras e dos comprehendidos no Regimento de Custas, proferida : |         |
| a) — pelo Presidente do Estado. . . . .                                                                                                                                                     | 12\$000 |
| b) — por outras autoridades estipendiadas pelo Estado . . . . .                                                                                                                             | 8\$000  |
| 2 — Para cada decisão do Presidente do Estado approvando Processo de venda de terras :                                                                                                      |         |
| a) — até 60 hectares. . . . .                                                                                                                                                               | 30\$000 |
| b) — de mais de 60 até 100 hectares. . . . .                                                                                                                                                | 40\$000 |
| c) — de mais de 100, além do que fôr devido até 100 hectares, mais por hectare ou fracção. .                                                                                                | \$050   |
| 3 — Para cada decisão do Presidente do Estado approvando Processo de terras, de posses legitimas :                                                                                          |         |
| a) — até 60 hectares. . . . .                                                                                                                                                               | 30\$000 |
| b) — de mais de 60 até 100 hectares. . . . .                                                                                                                                                | 40\$000 |
| c) — de mais de 100 hectares, além do que fôr devido até 100 hectares, mais por hectare ou fracção. . . . .                                                                                 | \$050   |
| 4 — Para cada decreto ou despacho do Presidente do Estado, autorisando, approvando transferencia ou prorogando prazo de contracto com o Estado. . .                                         | 20\$000 |
| 5 — Para cada decisão arbitral. . . . .                                                                                                                                                     | 10\$000 |
| 6 — Para analyses ou exames pelo Laboratorio Bacteriologico :                                                                                                                               |         |
| a) — Sangue :                                                                                                                                                                               |         |
| 1.º — Contagem global de hematias e leucocytes. . . . .                                                                                                                                     | 50\$000 |
| 2.º — Contagem isolada de um destes elementos. . . . .                                                                                                                                      | 30\$000 |
| 3.º — Dosagem de hemoglobina. . . . .                                                                                                                                                       | 10\$000 |
| 4.º — Formula leucocytaria . . . . .                                                                                                                                                        | 30\$000 |
| 5.º — Exame bacteriologico directo e hemocultura. . . . .                                                                                                                                   | 30\$000 |
| 6.º — Sôro reacção de Wassermann. . . . .                                                                                                                                                   | 50\$000 |



|                                                                                               |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 7.º — Outras reacções sorológicas . . . . .                                                   | 30\$000 |
| 8.º — Exame protozoologico e outras pesquisas de parasitos . . . . .                          | 30\$000 |
| 9.º — Dosagem de uréa . . . . .                                                               | 50\$000 |
| 10.º — Methodos anaphylacticos, cuti-reacção, ophthalmo-reacção e intradermoreacção . . . . . | 30\$000 |
| b) — Puz :                                                                                    |         |
| 1.º — Exame microscopico . . . . .                                                            | 20\$000 |
| 2.º — Exame microscopico e cultura . . . . .                                                  | 50\$000 |
| 3.º — Preparação de auto-vaccina . . . . .                                                    | 80\$000 |
| c) — Liquidos pathologicos :                                                                  |         |
| 1.º — Exame cytologico . . . . .                                                              | 30\$000 |
| 2.º — Exame bacteriologico e cytologico . . . . .                                             | 50\$000 |
| 3.º — Cultura . . . . .                                                                       | 50\$000 |
| 4.º — Inoculação animal . . . . .                                                             | 50\$000 |
| d) — Escarro :                                                                                |         |
| 1.º — Exame microscopico . . . . .                                                            | 30\$000 |
| 2.º — Exame microscopico e cultura . . . . .                                                  | 50\$000 |
| 3.º — Inoculação animal . . . . .                                                             | 50\$000 |
| e) — Succo gastrico :                                                                         |         |
| Exame chimico e microscopico . . . . .                                                        | 50\$000 |
| f) — Exame bacteriologico do leite . . . . .                                                  | 50\$000 |
| g) — Orgãos genitales :                                                                       |         |
| 1.º — Secreções urethraes e vaginaes . . . . .                                                | 30\$000 |
| 2.º — Exame para a pesquisa de treponema pallidum . . . . .                                   | 30\$000 |
| 3.º — Exame para a pesquisa do bacillo de Ducrey . . . . .                                    | 30\$000 |
| 4.º — Outros exames . . . . .                                                                 | 30\$000 |
| 5.º — Cultura de secreções urethraes e vaginaes . . . . .                                     | 50\$000 |
| h) — Fézes :                                                                                  |         |
| 1.º — Pesquisas de ovos de parasitos intestinaes . . . . .                                    | 20\$000 |
| 2.º — Diagnostico de parasitos intestinaes . . . . .                                          | 30\$000 |
| 3.º — Pesquisa de sangue . . . . .                                                            | 30\$000 |
| i) — Urina :                                                                                  |         |
| 1.º — Analyse de urina para a pesquisa de um elemento . . . . .                               | 10\$000 |
| 2.º — Analyse de urina com pesquisa de dois elementos e exame microscopico . . . . .          | 30\$000 |
| 3.º — Exame completo sob o ponto de vista clinico . . . . .                                   | 50\$000 |

|                                                                                                        |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| j) — Exame bacteriologico da agua . . . . .                                                            | 250\$000 |
| 7 — Para analyses no Laboratorio Chimico :                                                             |          |
| a) — analyses de productos alimentares . . . . .                                                       | 50\$000  |
| b) — analyses de productos pharmaceuticos . . . . .                                                    | 100\$000 |
| 8 — Outros emolumentos da Directoria de Hygiene :                                                      |          |
| a) — desinfeção ou desinfecção de um predio de menos de 50 metros quadrados . . . . .                  | 30\$000  |
| b) — desinfeção ou desinfecção de um predio de mais de 50 metros quadrados . . . . .                   | 50\$000  |
| c) — desinfeção de uma sepultura . . . . .                                                             | 30\$000  |
| d) — diaria de guarda de isolamento (para o dia) . . . . .                                             | 5\$000   |
| e) — Diaria de guarda de isolamento (para a noite) . . . . .                                           | 10\$000  |
| f) — desinfeção dos excretos dos doentes nos isolamentos domiciliares, por menos de dez dias . . . . . | 10\$000  |
| g) — desinfeção dos excretos dos doentes nos isolamentos domiciliares por mais de dez dias . . . . .   | 20\$000  |
| h) — lavagem de caixa d'agua . . . . .                                                                 | 5\$000   |
| i) — para transporte de doentes e accidentados no auto-ambulancia :                                    |          |
| 1.º — no districto da cidade . . . . .                                                                 | 20\$000  |
| 2.º — fóra dos districtos da cidade . . . . .                                                          | 50\$000  |

Serão gratis os exames feitos no Laboratorio Bacteriologico para pesquisas de germens responsaveis por molestias de notificação obrigatoria.

Para os exames do Laboratorio Bacteriologico não especificados nesta tabella — n.º 6 — o director de Hygiene arbitrará uma taxa de 10\$000 a 100\$000, conforme a natureza do exame.

Trinta por cento (30 %) do valor dos exames de laboratorio reverterão em favor dos respectivos technicos.

Secretaria do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, 24 de Agosto de 1927.

Francisco Gonçalves,  
1.º Secretario



— 86 —

## LEI N. 1.634

Crêa a Directoria de Aguas e Exgottos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica creada na Secretaria da Agricultura, Terras e Obras, a Directoria de Agua e Exgottos, com as attribuições que lhe serão descriminadas no respectivo Regulamento.

Art. 2.º — Para os effeitos do artigo antecedente são creados, com os vencimentos determinados em lei, os seguintes cargos:

- 1 de Director;
- 2 de Chefe de Secção;
- 1 de Engenheiro de Districto;
- 1 de Desenhista de segunda classe;
- 1 de Almoxarife;
- 1 de Thesoureiro;
- 1 de Primeiro escriptuario;
- 3 de Segundos escriptuarios;
- 2 de Terceiros escriptuarios;
- 1 de Continuo.

§ Unico — O Thesoureiro terá as vantagens de 1.º escriptuario.

Art. 3.º — O Poder Executivo estabelecerá as taxas de agua e exgottos a serem arrecadadas nos Municipios onde o Estado mantem taes serviços.

Art. 4.º — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

Moacyr Monteiro Avidos

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 25 de agosto de 1927.

Octavio Schneider  
Pelo Director do Expediente

— 87 —

## LEI N. 1.635

Eleva vencimentos, crêa e extingue cargos, na Directoria de Hygiene.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Os vencimentos do pharmaceutico do Laboratorio de Analyses da Directoria de Hygiene ficam elevados para 800\$000 mensaes.

Art. 2.º — Ficam creados na Directoria de Hygiene os cargos de porteiro e continuo, com os vencimentos especificados em lei.

Art. 3.º — Fica extinto o cargo de continuo-porteiro da mesma Directoria.

Art. 4.º — Abrem-se os necessarios creditos e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de agosto de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de agosto de 1927.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.636

Proroga a actual sessão legislativa.

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 12.º da Constituição Estadual, resolve adoptar a seguinte:

### RESOLUÇÃO N.º 3

Art. 1.º — E. prorogada até o dia 20 de setembro proximo a actual sessão legislativa.



— 88 —

Art. 2.º — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, 27 de agosto de 1927.

*Xenocrates João Calmon de Aguiar*  
*Francisco Gonçalves*  
*José Sette*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 27 de Agosto de 1927.

*Octavio Schneider*  
Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.637

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito de doze contos de réis (12:000\$000), para auxiliar a publicação da Resenha Judiciaria.

§ Unico — A publicação será trimestral e comprehenderá, além de julgados, secções de doutrina e legislação.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de agosto de 1927.

*EUGENIO PINTO NETTO*  
*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 30 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*  
Pelo Director do Expediente

— 89 —

## LEI N. 1.638

Concede licença.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' concedida a Iracema Barroso de Oliveira, professora publica da Villa de Ponte de Itabapoana, uma licença de tres mezes, com todos os vencimentos, para tratamento de saúde.

Art. 2.º — Abrem-se os necessarios creditos, revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, faça publica-la, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 30 de agosto de 1927.

*EUGENIO PINTO NETTO*  
*Ubaldo Ramallete Maia*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*  
Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.639

Estabelece auxilio em favor do funcionalismo publico.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica estabelecido em favor do funcionalismo publico do Estado o seguinte auxilio:

Aos que tiverem:

a) — Vencimento mensal até 200\$000, 40 %;



- b) — Vencimento mensal de 200\$000, até 300\$000 40 % s/ 200\$000; 30 % s/ 100\$000;
- c) — Vencimento mensal de 300\$000 até 400\$000 — 40 % s/ 200\$000; 30 % s/ 100\$000; — 20 % s/ 100\$000;
- d) — Vencimento mensal maior de 400\$000, 40 % s/ 200\$000; 30 % 100\$000; — 20 % s/ 100\$000; 10 %, sobre o excedente.

Art. 2.º — Não gozarão das vantagens consignadas no artigo antecedente aquelles que tiverem os vencimentos augmentados em virtude de lei do corrente anno, os que exercerem cargos recém-creados, com vencimentos fixados acima da tabella em vigor e os funcionarios das Collectorias Estaduaes de Bom Jesus e São Pedro de Itabapoana.

Art. 3.º — O auxilio estabelecido nesta lei só vigorará no exercicio em que a receita do Estado for orçada em mais de . . . . . 28.000:000\$000, não será pago aos funcionarios quando licenciados e não se incorporará aos seus vencimentos.

Art. 4.º — Os collectores do interior e mais funcionarios das Collectorias só perceberão as vantagens de que trata o art. 1.º quando os vencimentos mensaes respectivos não excederem a um conto e duzentos mil réis.

Art. 5.º — Os civis, delegados de policia nos municipios sede de comarca, terão uma gratificação mensal de 250\$000, e nos demais municipios perceberão 150\$000 mensaes.

Art. 6.º — A presente lei entrará em vigor no dia 1.º de setembro do corrente anno.

Art. 7.º — Abrem-se os creditos necessarios, e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, faça publica-la, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 30 de agosto de 1927.

EUGENIO PINTO NETTO

*Aristeu Borges de Aguiar*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.640

Estabelece verbas de representação para a magistratura.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Ficam estabelecidas as seguintes verbas de representação da magistratura:

Desembargador — por mez 500\$000

Juiz de direito — por mez 300\$000.

Art. 2.º — Para todos os effeitos, a verba de representação não se incorpora aos vencimentos dos magistrados e só lhes será paga quando no exercicio dos seus cargos, salvo no periodo de férias.

§ 1.º — Os abonos de falta equiparam-se ás licenças.

§ 2.º — Aos juizes districtaes, quando no exercicio do cargo de juiz de direito, não será paga a representação de que trata esta lei:

Art. 3.º — Os juizes de direito perceberão, pelos cofres do Estado, a gratificação de 20\$000 por sentença definitiva que proferirem em acções civeis ou criminaes, fallencias e em inventarios, excepto os negativos por despacho de pronuncia ou impronuncia.

§ Unico — O juiz só poderá receber uma gratificação por feito e perdê-la-á sempre que exceder o praso legal para proferir a decisão.

Art. 4.º — O presidente do Tribunal Superior de Justiça e os desembargadores perceberão tambem, pelos cofres do Estado a gratificação de 20\$000 por feito de que forem relatores, embora vencidos.

Art. 5.º — As quotas de que tratam os artigos antecedentes serão pagas mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, do seguinte modo:

I — Aos desembargadores mediante a relação de accordãos, passados em julgado, enviada pelo Secretario do Tribunal.

II — Aos juizes de direito mediante a certidão do escrivão do feito, mencionando a natureza do processo, os nomes das partes, a data da conclusão e a da decisão.

Art. 6.º — As vantagens estabelecidas nesta lei só vigorarão no exercicio em que a receita do Estado for orçada em mais de . . . . . 28:000:000\$000.

Art. 7.º — A verba de representação do Presidente do Tribunal Superior de Justiça, já instituida em lei, passa a ser de 200\$000 mensaes.

Art. 8.º — A presente lei entrará em vigor no dia 1.º de setembro do corrente anno.



Art. 9.º — Abrem-se os creditos necessarios, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, faça publica-la, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 31 de agosto de 1927.

EUGENIO PINTO NETTO  
*Aristeu Borges de Aguiar*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo. em 31 de agosto de 1927.

*Octavio Schneider*  
Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.641

Proroga a actual sessão legislativa.

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 12.º da Constituição Estadual, resolve adoptar a seguinte

### RESOLUÇÃO N.º 4

Art. 1.º — E' prorogada até o dia 30 do corrente mez a actual sessão legislativa.

Art. 2.º — Abrem-se os necessarios creditos e revogam-se as disposições em contrario.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, 19 de setembro de 1927.

*Xenocrates João Calmon de Aguiar*, presidente  
*Lauro Faria Santos*  
*José Sette.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 20 de setembro de 1927.

*Octavio Schneider*  
Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.642

Approva e autorisa o Poder Executivo a realisar contractos.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica approvedo o contracto de 8 de agosto do corrente anno entre o Estado e o municipio de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — E' o Poder Executivo autorizado a realisar contractos identicos ao acima referido com os municipios da Capital e de Itapemirim.

Art. 3º — Ficam abertos os creditos necessarios para occorrer ás despesas derivantes desses contractos bem como para as do contracto de 8 de julho deste anno, celebrado com a General Electric S. A.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, faça publica-la, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de setembro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS  
*Moacyr Monteiro Avidos*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, em 26 de setembro de 1927.

*Octavio Schneider*  
Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.643

Concede licenças

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' concedido aos tabelliães Dermeval Medina, Felisberto Ribeiro de Castro, Licinio Barbosa de Menezes e Romulo Bôa Nova, um anno de licença, para tratar de seus interesses.



Art. 2.º — E' concedido ao professor Carlos Mendes, cathedra-tico de Inglez do Gymnasio do Espirito Santo, uma anno de licença, com vencimentos, para tratamento de saude.

Art. 3.º — São concedidos aos srs. Aphrodisio do Couto Teixeira, desinfectador da Directoria de Hygiene e á d. Maria Camilla Rios Motta, professora publica da cadeira mixta da Barra do Itape-mirim, seis mezes de licença, com vencimentos, para tratamento de saude.

Art. 4.º — Abrem-se os necessarios creditos e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fa-gam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de setembro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

*Ubaldo Ramallete Maia*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, em 26 de se-tembro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.644

Crêa premios para lavradores, agricultores, creadores, isenta impostos e abre credito para a realisação de uma exposição pecuaria em Victoria.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Ficam creados tres premios de 15:000\$000 para os lavradores que apresentarem os talões de cafeeiros mais bem culti-vados e não inferiores a 10 mil pés.

Art. 2.º — Ficam creados dous premios de 15:000\$000 e tres de 10:000\$000 aos agricultores que, adoptando processos mechanicos,

fizerem as maiores culturas de arroz, não inferiores a 20 hectares, no Estado.

Art. 3.º — Ficam creados dous premios de 10:000\$000 e tres de 5:000\$000 para os agricultores que fizerem, por processos mechani-cos, as maiores e melhores culturas de batata ingleza, não inferiores a 10 hectares, até fins de 1928.

Art. 4.º — Ficam creados tres premios de 10:000\$000 aos agri-cultores que, por processos mechanicos, fizerem as maiores e melho-res culturas de milho, não inferiores a 30 hectares, no Estado.

Art. 5.º — Ficam creados tres premios de 5:000\$000 e cinco de 2:000\$000 aos agricultores que fizerem, por processos mechanicos, as maiores culturas de alfafa, não inferiores a 20 hectares no Es-tado.

Art. 6.º — Ficam creados dous premios de 10:000\$000 e tres de 5:000\$000 aos agricultores, que, adoptando processos mechanicos, fizerem os maiores e melhores plantios de trigo, não inferiores a 20 hectares, no Estado.

Art. 7.º — Ficam creados tres premios de 5:000\$000 aos crea-dores que possuirem maiores e melhores criações de suinos, obede-cendo aos preceitos basicos de zootechnia.

Art. 8.º — Os agricultores e criadores, que se candidatarem aos premios de que trata a presente lei, deverão dar disso conhecimento, no praso determinado, á Secretaria da Agricultura, para que esta mande proceder ás necessarias inspecções.

Art. 9.º — Ficam isentos dos impostos de exportação, por tres annos, os productos de que trata a presente lei, excepção feita para o café.

Art. 10.º — Ficam isentos do imposto de exportação, por cinco annos, os productos nesta mencionados, das propriedades dos agri-cultores e criadores que obtiverem os premios de que tratam os arti-gos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Art. 11.º — Fica aberto o credito de 50:000\$000 para a reali-sação de uma exposição estadual de pecuaria em Victoria, e premios para os criadores que mais se distinguirem.

Art. 12.º — A Secretaria de Agricultura fornecerá as sementes necessarias aos interessados que se inscreverem para concorrer aos premios acima previstos; igualmente ella fornecerá, por preços mo-dicos, as machinas necessarias aos serviços e prestará gratuitamente toda assistencia technica de que tiverem necessidade os interessados.

Art. 13.º — O Poder Executivo expedirá regularmente á exe-cução desta lei, ficando abertos desde já os creditos necessarios.



— 96 —

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de setembro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Meacyr Monteiro Avidos*

*Alziro Vianna*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 27 de setembro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.645

Concede licença a professora para tratamento de saúde.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' concedido a d. Djanira Maria de Araujo, professora publica de Muribéca, municipio da Serra, um anno de licença, com vencimentos, para tratamento de saúde.

Art. 2.º — Abre-se o necessario credito e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 26 de setembro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Ubaldo Ramalhetes Maia*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de setembro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.

— 97 —

## LEI N. 1.646

Crêa o cargo de Director da Secção de Estatística e archivo, na Secretaria da Instrução.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica creado, na Secretaria da Instrução, o cargo de director da secção de Estatística e Archivo, com as vantagens e categoria dos actuaes directores de secção das Secretarias de Estado.

Art. 2.º — Fica aberto o credito necessario á execução desta lei e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 26 de setembro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Ubaldo Ramalhetes Maia*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de setembro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.647

Approva o convenio firmado com varios Estados da União, em 1 de setembro corrente.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' approvedo, em todos os seus termos, o Convenio firmado em 1.º do corrente mez, entre os Estados de São Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Espirito Santo, para regulamentação da exportação, transportes e defesa do café.



— 98 —

Art. 2.º — Ficam abertos os necessários créditos e revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 26 de setembro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

Alziro Vianna.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de setembro de 1927.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.648

Fixa os subsidios dos membros do Congresso Legislativo para a proxima legislatura.

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 16.º n. 10 da Constituição Estadual, resolve adoptar a Seguinte

### RESOLUÇÃO N.º 5

Art. 1.º — O subsidio dos membros do Congresso Legislativo, para a proxima legislatura, é fixado em cem mil réis (100\$000) diários, e a ajuda de custo em dous contos e quinhentos mil réis (2:500\$000).

Art. 2.º — Abrem-se os créditos necessários e revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, 30 de setembro de 1927.

Antonio Francisco de Athayde

José Sette

José Pedro Fernandes Aboudib.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 3 de outubro de 1927.

Octavio Schneider,  
Pelo Director do Expediente

— 99 —

## LEI N. 1.649

Considera de utilidade publica a Liga Sportiva Espirito Santense.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' considerada de utilidade publica a Liga Sportiva Espirito Santense.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a construir um stadium destinado á pratica dos desportos.

Art. 3.º — Abrem-se os créditos necessários, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr. Palácio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de outubro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

Moacyr Monteiro Avidos

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 4 de outubro de 1927.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.650

Marca dia para as eleições de deputados ao Congresso Legislativo do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — As eleições para deputados ao Congresso Legislativo, realizar-se-ão em todo o Estado, no segundo domingo do mez de janeiro que se seguir ao ultimo anno da Legislatura.

§ unico — A apuração far-se-á de accordo com o processo estabelecido na lei n. 1.008, de 30 de outubro de 1915, trinta dias depois da eleição.

Art. 2.º — Quando o Congresso Legislativo for convocado extra-



ordinariamente, os trabalhos de reconhecimento de poderes terão início dez dias antes da data fixada para a sua reunião extraordinária.

Art. 3.º — Não existem outros casos de inelegibilidade e incompatibilidade, além dos previstos na Constituição e Leis Organicas do Estado.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo. Victoria, em 3 de outubro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 6 de outubro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.651

Crêa um asylo para abrigo da mendicidade, nesta Capital.

O Presidente do Estado do Espirito Santo cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' creado nesta Capital um asylo para abrigo da mendicidade, cujo funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 2.º — Fica aberto o credito necessario para execução desta lei, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo. Victoria, em 3 de outubro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 6 de outubro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.652

Autorisa o Poder Executivo a dispendar da quantia de 50:000\$000 para a installação de uma casa de saude, nesta Capital.

O Presidente do Estado do Espirito Santo cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dispendar a quantia de cinquenta contos de réis (50:000\$000), em auxilio para a installação de uma Casa de Saude nesta Capital.

§ unico — A construção do estabelecimento deverá ser calculada para comportar um minimo de trinta doentes e possuir uma secção de preferencia no pavimento terreo, onde se possa instalar um serviço de soccorros publicos de urgencia, para os accidentes na via publica.

Art. 2.º — Abre-se o credito necessario e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo. Victoria, em 3 de outubro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 6 de outubro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.653

Crêa tabellionato no districto de Vieira Machado, supprime cartorio creado pela lei 1.134 de dezembro do anno corrente e crêa o officio privativo de protesto de letras no municipio de Affonso Claudio.

O Presidente do Estado do Espirito Santo cumprindo o que de-



termina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica creado um tabellionato no districto judiciario de Vieira Machado, comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2.º — Fica supprimido o segundo cartorio de tabellião de notas da séde da Villa de Iconha, creado pela lei n. 1.134 de 6 de dezembro de 1927.

Art. 3.º — Fica creado no município de Affonso Claudio o officio privativo de protesto de letras, notas promissorias ou titulos equivalentes, annexo ao tabellionato do 1.º officio.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo. Victoria, em 3 de outubro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 6 de outubro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.654

Dá varias autorisações ao Poder Executivo.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a construir uma ponte sobre o Rio Santa Maria, em Santa Leopoldina, destinada ao transito da estrada geral de automoveis, que atravessa a mesma cidade; a construir um pavilhão no Quartel do Regimento Policial Militar; a construir uma ponte sobre o Rio Castello, em Conduru', no município de Cachoeiro de Itapemirim; a auxiliar a construcção de estradas de rodagens nos municípios, quando estes houverem empregado em taes estradas, pelo menos, metade do custo da respectiva construcção e offerecerem ellas boas condições; a construir uma ponte sobre o rio Jacarahype, nos municípios de Serra e Fundão; a

construir 1 ponte sobre o rio "Reis Magos", na Villa de Nova Almeida, município de Fundão; a construir 1 ponte sobre o rio S. Maria, município de Victoria e Santa Leopoldina, no porto do Queimado; a reconstruir a ponte sobre o rio Benevente, na cidade de Alfredo Chaves, e a do logar Tanqui, no rio da Serra, do município de Victoria; a auxiliar os serviços publicos de abastecimento d'agua e illuminação electrica nos municípios que os necessitarem, não podendo esse auxilio exceder de 40:000\$000 para cada município; e a doar ao município da capital as áreas de terreno da Fazenda Maruhype, necessarias para um cemiterio e para um horto florestal.

Art. 2.º — Ficam abertos os credits necessarios e revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo. Victoria, em 6 de outubro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Moacyr Monteiro Avidos*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 8 de outubro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.655

Autorisa a Secretaria do Congresso Legislativo a organizar e publicar os annaes da 12.ª legislatura e o indice geral das leis do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica a Secretaria do Congresso autorizada a organizar e publicar, dentro de dez (10) mezes, contados da data da publicação desta, os annaes correspondentes ás sessões da decima segunda legislatura.

§ Unico — Os referidos annaes obedecerão ao modelo já adoptado.

Art. 2.º — Fica ainda a Secretaria do Congresso autorizada a



organisar e publicar, dentro do menor praso possível, o índice geral, alphabetico e remissivo, das leis do Estado, podendo a distribuição desse serviço ser feita por volumes especiaes, cada um correspondente ás diversas legislaturas.

Art. 3.º — Fica a Mesa autorisada a mandar fazer as obras de que carece o edificio do Congresso.

Art. 4.º — Para a execução desses serviços fica desde já aberto o credito de trinta contos de réis (30:000\$000).

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo — Victoria, em 8 de outubro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta secretaria do Interior, do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.656

Concede gratificação annual a esrivães do crime, considera contribuintes da Caixa Beneficente “Jeronymo Monteiro” os agentes do Corpo de Segurança Publica e crêa cargos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Os esrivães do crime terão, pela remessa mensal, á Repartição Central de Policia, da estatistica criminal, uma gratificação de seiscentos mil réis annuaes.

§ Unico — O pagamento da gratificação será effectuado mensalmente mediante a apresentação de attestado passado pelo delegado geral de policia.

Art. 2.º — São considerados, para todos os effeitos, contribuintes da Caixa Beneficente “Jeronymo Monteiro”, os agentes do Corpo de Segurança Publica.

Art. 3.º — São creados os logares de medico legista junto ás Delegacias Regionaes de Cachoeiro de Itapemirim, Collatina e Alegre, com os vencimentos mensaes de seiscentos mil réis.

Art. 4.º — Abrem-se os credits necessarios á execução da presente lei e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo — Victoria, em 8 de outubro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta secretaria do Interior, do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente

## LEI N. 1.657

Crêa districtos judiarios.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica creado no municipio de Cachoeiro de Itapemirim mais um districto judiario, com a denominação de Condurú e séde na povoação de Condurú.

Art. 2.º — O novo districto limita-se com os districtos de Bananal e Cachoeiro de Itapemirim pelas actuaes divisas destes e com o districto da Estação de Castello; com o districto de Castello, á margem esquerda do rio Castello, pelas divisas da antiga Fazenda da Prata com as Fazendas de Humaytá, Monte Verde e Independencia, e dahi até ás divisas do districto de Virginia; com o mesmo districto de Castello, na margem direita do rio, do ponto fronteiro á barra do Ribeirão do Meio, em récta até á linha da Leopoldina no kilometro 469, e dahi, pelo espigão, até ás divisas do districto de Bananal.

Art. 3.º — Fica creado no municipio de Itapemirim o districto judiario do “Frade” com séde no povoado do mesmo nome.

Art. 4.º — O referido districto dividir-se-á com os municipios de Cachoeiro de Itapemirim e Rio Novo pelas divisas já determinadas em lei, pelo rio Itapemirim, de um lado, e por uma linha que,



partindo do porto do Cajú, vá terminar na Fazenda de Cabróca, á margem do Rio Novo.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo — Victoria, em 8 de outubro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta secretaria do Interior, do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.658

Dá attribuições ao Congresso Legislativo, na proxima Legislatura.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — O Congresso Legislativo, na proxima Legislatura, terá também attribuições de Constituinte para rever e reformar em sessão ordinaria ou extraordinaria, a Constituição de 24 de março de 1923 e suas leis complementares.

Art. 2.º — As modificações que foram approvadas deverão, na redacção definitiva, ser incorporadas ás disposições constitucionaes subsistentes, de modo a formarem um corpo unico.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo — Victoria, em 8 de outubro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta secretaria do Interior, do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente.

## LEI N. 1.659

Altera os Codigos de Processos Civil Commercial e Penal e contem outras disposições.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — O menor de 14 annos não será submettido a nenhum processo penal.

§ 1.º — O juiz competente para conhecer do crime em que o menor fôr autor ou cúmplice, determinará a respectiva apprehensão e tomará as informações indispensaveis sobre o facto punivel e seus agentes, a idade, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou da pessoa sob cuja guarda esteja vivendo o menor.

§ 2.º — De accordo com essas informações, o juiz adoptará as medidas convenientes á guarda e educação do menor apprehendido ou que lhe fôr apresentado, sendo facultado:

- a) — entregal-o aos paes, tutor ou pessoa em cuja guarda esteja vivendo, sob as condições que pareçam necessarias á saude, segurança e moralidade do menor;
- b) — Entregal-o a pessoa idonea ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina, escola de preservação ou de reforma;
- c) — decretar a suspensão do patrio poder ou destituição de tutela.

Art. 2.º — O menor, de mais de 14 annos e menos de 18, sendo autor ou cúmplice de algum crime ou contravenção, será processado, sem inquerito policial, de accordo com as prescrições desta lei.

Art. 3.º — No caso de prisão em flagrante, lavrado o respectivo auto, assim como o de corpo de delicto, a autoridade os remetterá ao juiz de direito da comarca, juntamente com o menor, acompanhado de um boletim contendo informações sobre o nome, filiação, gráo de instrução, occupação, moralidade, habitos e historia pregressa do menor.

§ 1.º — Embora preso em flagrante o menor não poderá ser recolhido á prisão commum, ficando detido em local apropriado até sua apresentação em juizo.

§ 2.º — Não havendo prisão em flagrante, a autoridade competente remetterá a juizo o auto de corpo de delicto acompanhado do boletim de informações.

§ 3.º — Não havendo prisão em flagrante nem corpo de delicto, a autoridade policial ou juiz districtal que tiver conhecimento de alguma infracção penal commettida por menor de 18 annos e maior de 14,



officiará ao juiz, communicando o que souber e remetendo-lhe o boletim a que se refere este artigo.

Art. 4.º — O processo se iniciará perante o juiz ex-officio e por denuncia ou queixa.

§ 1.º — Autuada a portaria, denuncia ou queixa, o juiz nomeará defensor ao menor que o não tenha, e designará dia, hora e logar para a formação da culpa.

§ 2.º — Prestado o compromisso pelo defensor, ser-lhe-á fornecida immediatamente uma cópia da portaria, denuncia ou queixa.

§ 3.º — No dia designado, presentes as partes, realizar-se-á a formação da culpa segundo a norma estabelecida para os crimes comuns, nas leis de processo.

§ 4.º — Após o interrogatorio, mandará o juiz, ex-officio, ou a requerimento das partes, proceder a todas as diligencias necessarias para obter o mais completo conhecimento das condições phisicas, mentaes e economicas do menor, bem como da situação social e economica de seus paes, tutor ou pessoa em cuja guarda tenha vivido.

§ 5.º — Terminadas as diligencias, o Ministerio Publico terá vista dos autos para, em 48 horas, emittir seu parecer; o defensor terá, em seguida, o praso de tres dias para apresentar a defesa, o qual poderá ser prorogado por mais treis dias havendo indicação de testemunhas. Si forem juntos documentos ou ouvidas testemunhas o Ministerio Publico terá vista, ainda uma vez, por 24 horas.

§ 6.º — Findo esse praso, com ou sem defesa, irão os autos conclusos ao juiz que, si se tratar de crime de sua competencia, sentenciará no praso de cinco dias.

§ 7.º — Si se tratar, porém, de crime que, de accordo com a lei de Organização Judiciaria deva ser julgado pelo jury, o juiz procederá na forma do art. 392 do decreto 1891 de 1914, seguindo, depois, o processo as disposições desse decreto até o julgamento final, respeitada a determinação do art. 21.

Art. 5.º — No inicio do processo, determinará o juiz onde deve ficar o menor e, attendendo a seus antecedentes, idade, natureza da infracção, situação dos paes, tutor ou guarda, poderá:

- a) — entregal-o aos paes, ao tutor ou á pessoa delle encarregado, com a obrigação de o apresentar em juizo todas as vezes que fôr necessario;
- b) — entregal-o aos mesmos, mediante fiança;
- c) — internal-o em estabelecimento ou instituto conveniente.

Art. 6.º — Em caso de sentença absolutoria, poderá o juiz ou Tribunal:

- a) — entregar o menor aos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condições;
- b) — entregal-o sob condições, como sejam: — aprendizagem de um officio ou de uma arte, abstenção de bebidas alcoholicas, frequencia de uma escola, garantia de bom procedi-

mento, sob pena de suspensão ou perda do patrio poder ou poder da tutela;

c) — entregal-o a pessoa idonea ou estabelecimento de educação.

§ Unico — Igual faculdade terá o juiz ou Tribunal em caso de absolvição proferida pelo jury.

Art. 7.º — Si a accusação fôr julgada procedente, tratando-se de crime ou contravenção que não revele vicio ou má indole do menor, poderá este ser entregue sem condemnação aos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, ou ter outro destino conveniente.

§ 1.º — Tratando-se de menor abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, o juiz ou o Tribunal mandará internal-o em escola de reforma pelo tempo necessario á sua educação, que será de tres annos, no minimo, e de sete, no maximo, contanto que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 2.º — Quando se tratar de crime, que revele má indole do menor, o juiz proferirá a sentença condemnatoria, applicando o artigo 65 doCodigo Penal.

§ 3.º — A pena será cumprida em prisão commum, com separação dos condemnados adultos, ou em prisão especial.

Art. 8.º — Da sentença do juiz, ou do Tribunal do Jury, cabe appellação que será interposta no praso de cinco dias da data da intimação, tendo as partes cinco dias cada uma para as razões.

§ Unico — As razões serão apresentadas na primeira instancia.

Art. 9.º — Tanto na primeira como na segunda instancias, todos os termos de processo de menor de 18 annos serão realizados em segredo, só se admittindo a presença das pessoas necessarias ao processo e das pessoas autorizadas pelo juiz.

§ 1.º — O jornal ou pessoa que, por qualquer forma, violar o segredo do processo, incorrerá na multa de um a tres contos de réis além das outras penas a que estiver sujeito.

§ 2.º — E' prohibido extrahirem-se certidões dos autos de processo de menores, excepto as necessarias á instrucção de outro processo, que deverão ser requeridas ao juiz.

§ 3.º — Os menores de 18 annos não podem assistir ás audiencias e sessões de julgamento, salvo em processos contra elles movidos, ou quando tiverem de depôr.

Art. 10.º — Quando, no mesmo processo, houver co-réos menores de 14 a 18 annos e de idade maior, aquelles serão processados e julgados em separado.

Art. 11.º — Na phase policial do processo de accidente no trabalho, a declaração de natureza dos ferimentos que deve constar do auto a que se referem o artigo 19 da lei 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e artigo 42 letra e do Regulamento baixado com o decreto n. 13.298 de 12 de março do mesmo anno, será corroborada, na Capital, por attestado do medico legista da Repartição Central de Policia, e, no in-



terior, pelo medico que tiver examinado a victima a chamado da autoridade policial.

Art. 12.º — No caso de fallecer a victima, antes de decorrido o praso de que trata o artigo 19 § 1.º da citada lei n. 3.724, mandará a autoridade policial proceder a exame pericial, afim de verificar se ha relação de causa e effeito entre o accidente e a morte.

Art. 13.º — Nas acções resultantes de accidentes no trabalho observar-se-ão as disposições da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e seu Regulamento n. 13.498, de 12 de março do mesmo anno, acima citados.

Art. 14.º — A autoridade judiciaria, logo após o recebimento do processo, mandará que, sem demora, sejam citados a victima ou o seu representante legal ou o beneficiario, e o patrão ou o seu representante, para, dentro de sete dias, requererem o que lhes convier a bem de seus direitos.

§ Unico — Sendo solicitada, nesse praso, a assistencia do Ministerio Publico, assumirá este a defeza dos interesses da victima.

Art. 15.º — Dentro do praso do art. antecedente, poderão as partes:

- a) — requerer exame pericial para verificar as consequencias do accidente e facilitar o calculo da indemnisação;
- b) — produzir testemunhas ou outro qualquer meio de prova.

Art. 16.º — Terminado o praso do artigo 4.º serão os autos conclusos ao juiz que, dentro de cinco dias, proferirá sentença, arbitrando a indemnisação e ordenando o pagamento, ou determinará os exames que se fizerem necessarios, quando houver duvida sobre a causa da morte, ou não estiver bem definida a natureza dos ferimentos.

Art. 17.º — Se, no correr do processo judicial, houver entre as partes accordo que não contravenha ás disposições legais sobre o quantum da indemnisação, será o mesmo homologado pelo juiz, no praso de cinco dias, contados da data do respectivo termo, e pelo accordo terminará o processo.

Art. 18.º — Todas as acções derivadas da citada lei n. 3.724, de 1919, e seu Regulamento, terão a forma summaria.

Art. 19.º — Quando o juiz verificar do auto de flagrante que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legitima defeza, pode, depois de ouvir o Ministerio Publico, conceder ao réo liberdade provisoria, mediante termo de comparecimento a todos os actos do processo, sob pena de ficar ella sem effeito.

Art. 20.º — A fiança definitiva será processada nos autos criminaes respectivos.

Art. 21 — Emquanto não passar em julgado, a pronuncia não obrigará á prisão, si a decisão se fundar exclusivamente em provas indiciarias.

Art. 22 — O praso tanto para a accusação, como para a defeza,

no Tribunal do jury, será de tres (3) horas, podendo ser prorogado por um terço do tempo, mediante decisão do conselho.

O praso para replica e treplica será no maximo de duas (2) horas, improrogaveis.

§ Unico — Se forem dois ou mais os réos cada um terá por sua vez, os prazos acima estabelecidos, se defendidos por defensores diversos.

Art. 23.º — Nos julgamentos perante o jury, os juizes de facto que negarem o primeiro quesito, sobre o ponto principal da causa, quando tiverem de decidir a respeito dos outros, votarão com cédulas em que será escripta simplesmente a palavra — prejudicado.

§ 1.º — Do mesmo modo procederão os juizes de facto, quando suas respostas a algum quesito não conciliarem com as que tiverem de dar a outro quesito posterior.

§ 2.º — Nestes casos, quando fôr escripto o numero de votos, o presidente fará accrescentar: — Havendo (tantos) prejudicados.

Art. 24.º — Após os quesitos relativos ao facto principal, o presidente do Tribunal do jury, formulará os propostos pela defeza, seguindo-se os referentes ás circumstancias aggravantes e attenuantes.

Art. 25.º — A appellação de que trata o art. 924 do decreto n. 1.891 de 26 de setembro de 1924, Cod. Processo Penal, poderá ser interposta, quando a decisão do jury, ainda que unanime, fôr contra a prova evidente dos autos, em relação ao ponto principal da causa.

Art. 26.º — O praso a que se refere o art. 21 da lei n. 1.055, de 1915 só é indispensavel quando se tratar de citação inicial da acção ou da execução.

Art. 27.º — Nas acções de divisão e demarcação de terras particulares, o agrimensor, os arbitradores e supplentes serão nomeados pelos interessados, prevalecendo, se não houver accordo, o voto da maioria dos presentes e decidindo a sorte, em caso de empate.

§ Unico — Não havendo divergencia alguma entre os interessados poderão elles nomear apenas o agrimensor e dispensar os arbitradores e os supplentes.

Art. 28.º — Revogam-se as leis 1.108 de 17 de janeiro de 1927 e 1308 de dezembro de 1921, ficando restabelecidas as regras processuaes por ellas modificadas, salvo as disposições da presente lei.

Art. 29.º — Além dos casos já previstos em lei, tambem cabe aggravado das decisões:

- a) — que denegarem a busca ou apprehensão;
- b) — que negarem carta precatoria para proceder-se a penhora, avaliação e arrematação de bens;
- c) — concederem ou não a prorogação do praso para inventario e das que nomearem ou destituirem liquidantes;
- d) — que, na especialisação de hypotheca legal, corrigirem, homologarem, ou não o arbitramento e avaliação, e julgarem ou não livres e sufficientes os immoveis designados;



- e) — que deliberarem sobre impedimentos oppostos á celebração de casamentos, ou julgarem as justificações para o registro dos celebrados nos casos de urgencia sem a presença da autoridade;
- f) — que ordenarem ou dispensarem a caução ou fiança, julgarem o seu arbitramento ou idoneidade de fiador;
- g) — que decretarem ou não a dissolução ou a liquidação de sociedade;
- h) — que negarem a inscripção de bens de familia;
- i) — que julgarem improcedentes as acções executivas, ou annullarem o seu processo;
- j) — que julgarem improcedentes as acções summarissimas;
- k) — que admittirem ou negarem concurso de credores.

Art. 30.º — O registro a que se refere o art. 228 § 1.º — letra c da lei 1.465 de 14 de agosto de 1924, será feito depois de lavradas as escripturas ou de autoados os feitos, fazendo-se antes as diligencias iniciaes requeridas.

Art. 31.º — Na Superior Instancia o procurador geral do Estado só terá vista dos autos, e pelo praso conferido ás demais partes, quando nelles tiver de fallar em virtude das attribuições que lhe são conferidas por força da lei de Organização Judiciaria.

Art. 32 — Em todas as Comarcas haverá duas ou mais audiencias por semana, em dias e horas determinados pelos juizes, de accordo com as conveniencias do serviço forense.

Art. 33.º — As audiencias do desembargador semanalmente designado pelo presidente do Tribunal Superior de Justiça, se realizarão antes das sessões do Tribunal.

Art. 34.º — Nos casos não regulados na legislação processual do Estado, applicam-se subsidiariamente, as disposições das leis de processo civil e penal do Districto Federal.

Art. 35.º — Revogam-se as disposições em contrario.

A disposição do art. 21 da presente resolução legislativa diz: “Emquanto não passar em julgado, a pronuncia não obrigará á prisão, si a decisão se fundar exclusivamente em provas indiciarias”.

Tal disposição é contraria ao interesse publico, que não está somente na defeza do individuo, mas tambem na defeza da sociedade.

Permittir que o individuo contra o qual foram collegidas provas exclusivamente indiciarias, mas, com força de levantar a presumpção vehemente de suas culpabilidades — não seja preso, é deixar a sociedade desamparada, quando, aliás, contra o possivel erro do juiz na apreciação das provas, está o individuo armado de recurso legal, prompto e effieaz, para o Tribunal Superior.

Não ha perigo para a sociedade que um juiz observador e estudioso venha entretanto a pronunciar alguem, si, nas provas colligidas na instrucção criminal, tiver unicamente encontrado indicios tão le-

ves que apenas gére em sua consciencia remota suspeição contra o accusado.

Os que podiam merecer a protecção da lei, taes como os que houvessem praticado a infracção penal — para evitar mal maior ou em legitima defeza sua ou de terceiros, já o art. 19 da presente lei os amparou devidamente permittindo que o juiz lhes conceda a liberdade provisoria; era de desejar que o mesmo amparo fosse estendido aos que houvessem commettido o crime—por violencia physica irresistivel ou ameaças acompanhadas de perigo actual, bem como aos que — o houvessem commettido casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito feito com attenção ordinaria.

Fóra desses casos, não.

Por isso, de conformidade com o art. 39 n. 1, combinado com o art. 22 § 1.º da Constituição, nega saneção a referida disposição e, mandando que tenha execução, quanto as demais disposições não vetadas, ordena a todas as autoridades que assim a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo — Victoria, em 10 de outubro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 13 de outubro de 1927.

*Octavio Schneider*

Pelo Director do Expediente



INDICE

INDICE



## INDICE

|                                                                                                                                                                |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Lei N. 1.599 — Concede licença.. . . . .                                                                                                                       | 3  |
| " " 1.600 — Approva o convenio sobre limites com a Bahia .. .                                                                                                  | 4  |
| " " 1.601 — Concede licença.. . . . .                                                                                                                          | 4  |
| " " 1.602 — Concede licença.. . . . .                                                                                                                          | 5  |
| " " 1.603 — Fixa a Força Publica para o exercicio de 1927—1928                                                                                                 | 6  |
| " " 1.604 — Orça a receita para o exercicio de 1927—1928 .. .                                                                                                  | 9  |
| " " 1.605 — Fixa a despesa do Estado para o exercicio de<br>1927—1928.. . . . .                                                                                | 10 |
| " " 1.607 — Concede licença.. . . . .                                                                                                                          | 18 |
| " " 1.607 — Crêa o districto judiciario de Affonso Penna .. .                                                                                                  | 19 |
| " " 1.608 — Autorisa o Poder Executivo a organizar e executar o<br>serviço de saneamento e prophylaxia rural no Estado                                         | 19 |
| " " 1.609 — Dá obrigações aos escrivães do registro civil e eleva<br>a gratificação estabelecida na lei n. 1.539, de 8 de<br>julho de 1925.. . . . .           | 20 |
| " " 1.610 — Autorisa o Governo a fazer accordos com os municí-<br>pios para installação e execução de serviços permanen-<br>tes de hygiene municipal.. . . . . | 21 |
| " " 1.611 — Autorisa o Poder Executivo a installar escolas reunidas<br>em varios municipios.. . . . .                                                          | 22 |
| " " 1.612 — Crêa e supprime cargos, desannexa da Penitenciaria<br>o logar de medico, augmenta o numero de guardas<br>civis.. . . . .                           | 23 |
| " " 1.613 — Concede licença em prorogação.. . . . .                                                                                                            | 24 |



|                                                                                                                                                                            |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Lei N. 1.614 — Approva o accordo firmado entre os estados de São Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro e Espirito Santo.. . . . .                                            | 25 |
| " " 1.615 — Autorisa o Poder Executivo a dispendar com os diversos serviços publicos até a quantia de 4.405:300\$000                                                       | 26 |
| " " 1.616 — Autorisa o Poder Executivo a organizar um serviço permanente de defesa do café.. . . . .                                                                       | 26 |
| " " 1.617 — Proroga a actual sessão legislativa.. . . . .                                                                                                                  | 28 |
| " " 1.618 — Approva contractos.. . . . .                                                                                                                                   | 28 |
| " " 1.619 — Concede subvenção ao Orphanato Christo Rei e á Santa Casa de Misericordia.. . . . .                                                                            | 29 |
| " " 1.620 — Sobre a carteira de empréstimos subordinada á Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro".. . . . .                                                                  | 30 |
| " " 1.621 — Concede subvenção annual ao instituto Mirabeau Pimentel.. . . . .                                                                                              | 31 |
| " " 1.622 — Approva accordo celebrado entre o Governo do Estado e o Departamento Nacional de Saude Publica..                                                               | 31 |
| " " 1.623 — Proroga a actual sessão legislativa.. . . . .                                                                                                                  | 32 |
| " " 1.624 — Autorisa o Poder Executivo a contrahir empréstimo                                                                                                              | 33 |
| " " 1.625 — Crêa escrevania privativa do crime, jury e execuções criminaes.. . . . .                                                                                       | 34 |
| " " 1.626 — Autorisa o Governo a mandar incluir as vantagens da gratificação pro-tempore no calculo da revisão da aposentadoria do desembargador Getulio Serrano.. . . . . | 35 |
| " " 1.627 — Sobre as subvenções consignadas em lei.. . . . .                                                                                                               | 35 |
| " " 1.628 — Concede licenças.. . . . .                                                                                                                                     | 36 |
| " " 1.629 — Marca praso para a inauguração do registro de immoveis pelo Systema Torrens.. . . . .                                                                          | 37 |
| " " 1.630 — Autorisa o Poder Executivo a organizar o serviço meteorologico no Estado.. . . . .                                                                             | 38 |
| " " 1.631 — Approva o accordo sobre limites entre os municipios de Santa Cruz e Riacho.. . . . .                                                                           | 38 |
| " " 1.632 — Modifica disposições das leis ns. 1.543 e 1.603.. . . .                                                                                                        | 39 |
| " " 1.633 — Estabelece o processo de arrecadação e fiscalisação das rendas do Estado.. . . . .                                                                             | 42 |
| " " 1.634 — Crêa a Directoria de Aguas e Esgottos.. . . . .                                                                                                                | 86 |
| " " 1.635 — Eleva vencimentos, crêa e extingue cargos na Directoria de Hygiene.. . . . .                                                                                   | 87 |
| " " 1.636 — Proroga a actual sessão legislativa.. . . . .                                                                                                                  | 87 |
| " " 1.637 — Abre credito para auxilio a publicação da resenha judiciaria.. . . . .                                                                                         | 88 |
| " " 1.638 — Concede licença.. . . . .                                                                                                                                      | 89 |
| " " 1.639 — Estabelece auxilio em favor do funcionalismo publico..                                                                                                         | 89 |
| " " 1.640 — Estabelece verbas de representações para a magistratura                                                                                                        | 91 |
| " " 1.641 — Proroga a actual sessão legislativa.. . . . .                                                                                                                  | 92 |

|                                                                                                                                                                                                     |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Lei N. 1.642 — Approva e autorisa o Poder Executivo a realizar contractos.. . . . .                                                                                                                 | 93  |
| " " 1.643 — Concede licenças.. . . . .                                                                                                                                                              | 93  |
| " " 1.644 — Crêa premios para lavradores, agricultores, creadores, isenta impostos e abre credito para a exposição de pe-euaria .. . . . .                                                          | 94  |
| " " 1.645 — Concede licença a professora para tratamento de saude                                                                                                                                   | 96  |
| " " 1.646 — Crêa o cargo de director da seeção de Estatistica e Archiv na Secretaria da Instrução.. . . . .                                                                                         | 97  |
| " " 1.647 — Approva o convenio firmado com varios Estados da União.. . . . .                                                                                                                        | 97  |
| " " 1.648 — Fixa subsidios dos membros do Congresso Legislativo..                                                                                                                                   | 98  |
| " " 1.649 — Considera de utilidade publica a Liga Sportiva Espirito Santense.. . . . .                                                                                                              | 99  |
| " " 1.650 — Marca dia para as eleições de deputados ao Congresso Legislativo.. . . . .                                                                                                              | 99  |
| " " 1.651 — Crêa um asylo para abrigo da mendicidade nesta capital                                                                                                                                  | 100 |
| " " 1.652 — Autorisa o Poder Executivo a dispendar da quantia de 50:000\$000 para a installação de uma casa de saude.. . .                                                                          | 101 |
| " " 1.653 — Crêa tabellionato no districto de Vieira Machado, supprime cartorio creado pela lei n. 1.134 e crêa o officio privativo de protesto de letras no município de Affonso Claudio.. . . . . | 101 |
| " " 1.654 — Dá varias autorisações ao Poder Executivo.. . . . .                                                                                                                                     | 102 |
| " " 1.655 — Autorisa a Secretaria do Congresso Legislativo a organizar e publicar os annaes da 12.ª legislatura e o indice geral das leis do Estado.. . . . .                                       | 103 |
| " " 1.656 — Concede gratificação a escrivães do crime, considera contribuinte da Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro" os agentes do Corpo de Segurança Publica e crêa cargos                       | 104 |
| " " 1.657 — Crêa districtos judiarios .. . . . .                                                                                                                                                    | 105 |
| " " 1.658 — Dá attribuições ao Congresso Legislativo, na proxima legislatura.. . . . .                                                                                                              | 106 |
| " " 1.659 — Altera os Codigos de Processos Civil, Commercial e Penal e contém outras disposições .. . . . .                                                                                         | 107 |



Leopoldo de Almeida  
1º secretário de  
Estado  
da  
Câmara de  
Leopoldo de Almeida

Leopoldo de Almeida  
1º secretário de  
Estado

